

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Jerson Domingos

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campo Monteiro
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditora Patrícia Sarmiento dos Santos
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditor _____ Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ José Aêdo Camilo
Procurador-Geral-Adjunto de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	71
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS	81

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Parecer Prévio

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **13ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 7 a 10 de junho de 2021.

[PARECER - PA00 - 30/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10082/2017
PROTOCOLO: 1817061
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO: ARCENO ATHAS JUNIOR
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – BALANÇO FINANCEIRO – APLICAÇÕES DE RECURSOS – OBEDIÊNCIA AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – FALHAS PASSÍVEIS DE RESSALVA – AUSÊNCIA DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO EMITIDO PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – ANÁLISE PATRIMONIAL – BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO – QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES – QUADRO DO SUPERAVIT/DEFICIT FINANCEIRO – DIVERGÊNCIA – SALDO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR DEDUZIDO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO – DIVERGÊNCIA DO VALOR DEMONSTRADO – JUSTIFICATIVA – LANÇAMENTOS A TÍTULO DE AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES – ATIVO IMOBILIZADO DO BALANÇO PATRIMONIAL – DIVERGÊNCIAS PASSÍVEIS DE CORREÇÕES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS QUE ESTIVER EM CURSO – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Apresentada, nas contas de governo, a gestão orçamentária de forma regular, assim como o balanço financeiro e as aplicações de recursos financeiros, que obedecem aos limites de gastos com pessoal, dos repasses feitos ao Poder Legislativo, de gastos mínimos com a educação, e de aplicações de recursos em ações e serviços públicos de saúde, em consonância com as disposições constitucionais e legais, exceto quanto às falhas justificadas que permitem ressalvas e passíveis de correções na prestação de contas que estiver em curso, a prestação de contas de governo merece o parecer prévio favorável, com ressalva, à aprovação pelo Legislativo, e a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de junho de 2021, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por maioria, nos termos do voto do Relator, em emitir parecer prévio favorável à aprovação, com a ressalva, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2016, do Município de Glória de Dourados, gestão do Sr. Arceno Athas Junior, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência; e recomendar ao atual Prefeito Municipal de Glória de Dourados para que se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente em relação ao envio dos documentos de remessa obrigatória. E para que as correções que se fizerem necessárias, nos registros contábeis decorrentes de omissões e erros verificados nas prestações de contas de exercícios encerrados, como é o caso das inconsistências mencionadas neste voto, especialmente as do Ativo Imobilizado do Balanço Patrimonial, deverão ser feitas na prestação de contas que estiver em curso, respeitado o registrado cronológico dos lançamentos contábeis, a utilização de conta própria denominada “Ajuste de Exercícios Anteriores” e as devidas evidenciações em “Notas Explicativas”, conforme preceituam as regras do § 3º do art. 9º da Resolução TC/MS n. 88, de 2018.

Campo Grande, 10 de junho de 2021.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **14ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 14 a 17 de junho de 2021.

[PARECER - PA00 - 32/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/11335/2016
PROTOCOLO: 1705475
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADINA

JURISDICIONADOS: 1. DARCY FREIRE – PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA; 2. JEAN SERGIO CLAVISSO FOGACA – ATUAL PREFEITO
ADVOGADO: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS Nº 18.848
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – INTEGRAÇÃO ENTRE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO – BALANÇO FINANCEIRO – CONCILIAÇÕES E DEMONSTRAÇÕES – COMPATIBILIDADE – GESTÃO FISCAL E APLICAÇÕES FINANCEIRAS – DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS – OBSERVÂNCIA – PREJUDICADA A ANÁLISE PATRIMONIAL – INCONSISTÊNCIA NA APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – APURAÇÃO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO – DIFERENÇA – LANÇAMENTOS CONTÁBEIS – DESRESPEITO À ORDEM CRONOLÓGICA – UTILIZAÇÃO DE CONTA PRÓPRIA – EVIDENCIAÇÕES EM NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Estando regular a gestão orçamentária, o Balanço Financeiro, que compatível com as demais conciliações e demonstrações, assim como a gestão fiscal e as aplicações de recursos financeiros, por disposições constitucionais, que obedecem aos limites legais e constitucionais, porém, restando prejudicada a análise patrimonial em razão da inconsistência verificada na apuração do saldo patrimonial, emite-se parecer prévio favorável, com ressalva, à aprovação da prestação de contas de governo pelo Legislativo, sendo cabível emitir recomendação ao atual Prefeito para que sejam observadas rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente as regras do § 3º do art. 9º da Resolução TC/MS n. 88, de 2018, no sentido de que sejam efetuadas as correções que se fizerem necessárias, nos registros contábeis decorrentes de omissões e erros verificados nas prestações de contas de exercícios encerrados.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 17 de junho de 2021, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com a ressalva, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2015, do Município de Douradina, gestão do Sr. Darcy Freire, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência, e pela recomendação ao atual Prefeito Municipal de Douradina para que se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as correções que se fizerem necessárias, nos registros contábeis decorrentes de omissões e erros verificados nas prestações de contas de exercícios encerrados, como é o caso da inconsistência verificada na apuração do patrimônio líquido, mencionada nas razões prévias deste voto, deverão ser feitas na prestação de contas que estiver em curso, respeitado o registrado cronológico dos lançamentos contábeis, a utilização de conta própria denominada “Ajuste de Exercícios Anteriores” e as devidas evidenciações em “Notas Explicativas”, conforme preceituam as regras do § 3º do art. 9º da Resolução TC/MS n. 88, de 2018.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **15ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 21 a 24 de junho de 2021.

[PARECER - PA00 - 34/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/06630/2017

PROTOCOLO: 1804188

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

JURISDICIONADO: MARIO VALÉRIO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – BALANÇO FINANCEIRO – BALANÇO PATRIMONIAL – IMPROPRIEDADES – REMESSA INCOMPLETA DOS DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS COM SALDOS EM 31 DE DEZEMBRO E CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS – INCONSISTÊNCIAS ENTRE O SUPERÁVIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL E O VALOR APRESENTADO NO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO, TOTAL DAS FONTES DE RECURSOS – PAGAMENTO DA FOLHA DEZEMBRO SEM PRÉVIO EMPENHO – NÃO ENCAMINHAMENTO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – GASTOS COM PESSOAL E ENCARGOS DO PODER EXECUTIVO ACIMA DO LIMITE PERMITIDO – DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL E LEGAL – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO.

A remessa incompleta da documentação exigida, prejudicando, inclusive, a conferência do saldo disponível para o exercício seguinte, registrado nos Anexos 13 (Balanço Financeiro) e 14 (Balanço Patrimonial), dentre outras impropriedades, somada ao fato do descumprimento de exigência constitucional e legal decorrente do extrapolamento pela despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo do limite de 54% estabelecido pelas regras do art. 20, III, b, da Lei Complementar (federal) n. 101,

de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF), motiva a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo, pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 21 a 24 de junho de 2021, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2016, do Município de Caarapó, gestão do Sr. Mário Valério, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pela Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 24 de junho de 2021.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 21 de julho de 2021.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **14ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 14 a 17 de junho de 2021.

[ACÓRDÃO - AC00 - 762/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/08873/2017/001

PROTOCOLO: 1947859

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO em ATO DE PESSOAL

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS

RECORRENTE: ARISTEU PEREIRA NANTES

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – REGISTRO DE NOMEAÇÃO DE SERVIDORA – CONCURSO PÚBLICO – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – ILEGITIMIDADE DE PARTE – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ALCANÇADOS – DESNECESSIDADE DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – PROVIMENTO.

Deve ser excluída a sanção de multa imposta ao recorrente com a comprovação da ilegitimidade para responder pelo ato que levou à cominação da penalidade (intempestividade da remessa dos documentos ao Tribunal de Contas), ocorrido em período anterior ao de sua gestão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 17 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Aristeu Pereira Nantes, ex-Prefeito Municipal de Glória de Dourados, para reformar a Decisão Singular DSGG.JD-11636/2018 (peça 7, fls. 9-10 do Processo TC/08873/2017), para excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, dada a ilegitimidade do recorrente pela prática do ato.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **15ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 21 a 24 de junho de 2021.

[ACÓRDÃO - AC00 - 813/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/02426/2012/001

PROTOCOLO: 2085260

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO em CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

RECORRENTE: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO
ADVOGADO: MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS 21.092
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA CONTRATAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ALCANÇADOS – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO.

O alcance dos objetivos constitucionais e legais estabelecidos pelos atos praticados na contratação pública, que declarados regulares, motiva a reforma da decisão, para o fim de afastar a multa aplicada ao recorrente em razão da inobservância ao prazo estipulado para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 21 a 24 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, Prefeita do Município de Coxim, na época dos fatos, para excluir a multa no valor equivalente ao de 10 (dez) UFERMS que lhe fora infligida pelos termos do Acórdão – AC01 – 577/2020.

Campo Grande, 24 de junho de 2021.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 831/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/8268/2015
PROCOLO: 1590957
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO: AGNES MARLI MAIER SCHEER MILER.
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO – IMPROPRIEDADES – AUSÊNCIA DO PARECER DO CONTROLE INTERNO – CARGO DO CONTROLADOR – PROVIMENTO EM COMISSÃO – ANEXO 17 COM LAYOUT INDEVIDO – NOTAS EXPLICATIVAS MERAMENTE CONCEITUAIS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Apresentados os resultados do exercício, em conformidade com a legislação em vigência, exceto quanto às falhas apuradas, referentes à ausência do parecer do controle interno e da ocupação do cargo do controlador por servidor comissionado, e à apresentação do Anexo 17 com layout indevido e das Notas Explicativas meramente conceituais, que, em relação ao conjunto, não comprometem a análise e a confiabilidade das contas, a prestação de contas anual de gestão merece a declaração de contas regulares com ressalva, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que resulta nas recomendações pertinentes, inclusive no sentido de realizar concurso público e garantir que o cargo de Controlador Interno seja provido por servidor de carreira.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 21 a 24 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul/MS (IPMCS), relativa ao exercício financeiro de 2014, relativo ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Agnes Marli Maier Scheer Miler (Diretora Presidente – à época), como contas regulares com ressalva, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra “a”, item 3 do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela recomendação para que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente; pela recomendação ao Prefeito Municipal para que tome as providências cabíveis, caso ainda não o tenha feito, no sentido de realizar concurso público e garantir que o cargo de Controlador Interno do Instituto de Previdência, seja provido por servidor de carreira; e pela recomendação ao gestor para que adote as medidas necessárias no sentido de rever o plano de amortização implantado conforme mencionado na Análise ANA - 3ICE - 9/2018, Item VIII – Do Relatório, Subitem 14.1 (fls. 1031/1044).

Campo Grande, 24 de junho de 2021.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 832/2021

PROCESSO TC/MS: TC/09119/2017/001
PROTOCOLO: 1988341
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO em ATO DE PESSOAL
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE: JEFERSON LUIZ TOMAZONI
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ILEGITIMIDADE – POLO PASSIVO – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – AUTORIDADE DIVERSA – DECISÃO ANULADA – REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – PROVIMENTO.

Evidenciada a ilegitimidade de parte do Recorrente para figurar no pólo passivo do processo em que lhe aplicada multa pela remessa intempestiva dos documentos, diante da verificação da realização do ato de admissão de pessoal e do termo final do prazo para o encaminhamento dos documentos obrigatórios ao Tribunal anteriores à posse do Recorrente como Chefe do Poder Executivo Municipal, deve ser anulada a decisão recorrida, bem como os atos dela decorrente, e reaberta a instrução processual para sanear o feito intimando-se a Autoridade responsável, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 21 a 24 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jeferson Luiz Tomazoni, Prefeito do Município de São Gabriel do Oeste/MS, a fim de reabrir a instrução processual e tornar sem efeito a r. Decisão Singular DSG - G.WNB - 630/2019, proferida nos autos do TC/09119/2017, a fim de isentar a responsabilidade do impetrante e intimar o Ex-prefeito, responsável pelos atos à época dos fatos, Sr. Adão Unírio Rolim.

Campo Grande, 24 de junho de 2021.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 833/2021

PROCESSO TC/MS: TC/09137/2017/001
PROTOCOLO: 1988361
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO em ATO DE PESSOAL
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE: JEFERSON TOMAZONI
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ILEGITIMIDADE – POLO PASSIVO – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – AUTORIDADE DIVERSA – DECISÃO ANULADA – REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – PROVIMENTO.

Evidenciada a ilegitimidade de parte do Recorrente para figurar no pólo passivo do processo em que lhe aplicada multa pela remessa intempestiva dos documentos, diante da verificação da realização do ato de admissão de pessoal e do termo final do prazo para o encaminhamento dos documentos obrigatórios ao Tribunal anteriores à posse do Recorrente como Chefe do Poder Executivo Municipal, deve ser anulada a decisão recorrida, bem como os atos dela decorrente, e reaberta a instrução processual para sanear o feito intimando-se a Autoridade responsável, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 21 a 24 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jeferson Luiz Tomazoni, Prefeito do Município de São Gabriel do Oeste/MS, a fim de reabrir a instrução processual e tornar sem efeito a r. Decisão Singular DSG - G.WNB - 668/2019, proferida por esta Corte de Contas nos autos do TC/09137/2017, a fim de isentar a responsabilidade do impetrante e intimar o Ex-prefeito, responsável pelos atos à época dos fatos, Sr. Adão Unírio Rolim.

Campo Grande, 24 de junho de 2021.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 834/2021

PROCESSO TC/MS: TC/09155/2017/001
PROTOCOLO: 1988384
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE: JEFERSON LUIZ TOMAZONI
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ILEGITIMIDADE – POLO PASSIVO – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – AUTORIDADE DIVERSA – DECISÃO ANULADA – REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – PROVIMENTO.

Evidenciada a ilegitimidade de parte do Recorrente para figurar no pólo passivo do processo em que lhe aplicada multa pela remessa intempestiva dos documentos, diante da verificação da realização do ato de admissão de pessoal e do termo final do prazo para o encaminhamento dos documentos obrigatórios ao Tribunal anteriores à posse do Recorrente como Chefe do Poder Executivo Municipal, deve ser anulada a decisão recorrida, bem como os atos dela decorrente, e reaberta a instrução processual para sanar o feito intimando-se a Autoridade responsável, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 21 a 24 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jeferson Luiz Tomazoni, Prefeito do Município de São Gabriel do Oeste/MS, a fim de reabrir a instrução processual e tornar sem efeito a r. Decisão Singular DSG - G.WNB - 679/2019, proferida por esta Corte de Contas nos autos do TC/09155/2017, a fim de isentar a responsabilidade do impetrante e intimar o Ex-prefeito, responsável pelos atos à época dos fatos, Sr. Adão Unírio Rolim.

Grande, 24 de junho de 2021.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 835/2021

PROCESSO TC/MS: TC/115424/2012/001
PROTOCOLO: 1724276
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE VICENTINA
RECORRENTES: 1. FRANCISCO JOSÉ DA CRUZ; 2. EDUARDO COSTA DA SILVA
ADVOGADO: FÁBIO ROGÉRIO PINHEL – OAB/MS Nº 13.598
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – RELATÓRIO DE INSPEÇÃO – CÂMARA MUNICIPAL – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – SUBSÍDIOS PAGOS A MAIOR AOS VEREADORES – INSUFICIÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS – CONTRARIEDADE AO POSICIONAMENTO DA CORTE DE CONTAS DOS ANOS ANTERIORES – ÔNUS DA PROVA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS CAPAZES DE SANAR A IRREGULARIDADE – DESPROVIMENTO.

1. As decisões da Corte de Contas, relativas aos anos anteriores, por si sós, não têm força vinculativa em relação ao mérito apurado na inspeção ordinária, a qual possui caráter investigativo profundo com relação aos atos e eventuais irregularidades antes não detectadas.
2. Verificado que a decisão combatida foi devidamente motivada e fundamentada na legislação vigente, não sendo apresentado documento ou argumento novo capaz de sanar a irregularidade apontada, o julgado deve ser mantido nos próprios fundamentos. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 21 a 24 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improvimento do Recurso Ordinário interposto pelos Srs. Francisco José da Cruz e Eduardo Costa da Silva, mantendo-se inalterada a Decisão o julgado - AC01-1777/2015 - proferido nos autos do processo TC-115424/2012, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 24 de junho de 2021.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 836/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/23196/2016/001
PROTOCOLO: 1907601
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO em ATO DE PESSOAL
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
RECORRENTE: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – DIFICULDADES NA GESTÃO DO ÓRGÃO – EXIGUIDADE DE PESSOAL – PRECARIIDADE DO SISTEMA DE INFORMÁTICA – DESPROVIMENTO.

As alegações de exiguidade de pessoal do corpo técnico do órgão e da precariedade do sistema de informática em razão da situação financeira não afastam a infração à norma legal, decorrente do não cumprimento do prazo de envio de documentação à Corte de Contas. Restando incontestada a intempestividade da remessa documental, não havendo razões suficientes para subtrair a sanção aplicada, é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 21 a 24 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improvimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, ex-Prefeito Municipal de Jardim/MS, mantendo-se inalterados todos os itens constantes da decisão singular de DSG-G.- MCM n. 22001/2017 prolatada no TC/23196/2016, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

Campo Grande, 24 de junho de 2021.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 837/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/6157/2013/001
PROTOCOLO: 2008412
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO em PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ARAL MOREIRA
RECORRENTE: EDSON LUIZ DE DAVID
ADVOGADOS: DRÁUSIO JUCÁ PIRES (OAB/MS 15.010), GUILHERME AZAMBUJA NOVAES (OAB/MS 13.997) E OUTRO
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS – PAGAMENTO DA MULTA – RECURSO PREJUDICADO QUANTO AO QUESTIONAMENTO DA SANÇÃO – MÉRITO – NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE AFASTAM AS IRREGULARIDADES – DESPROVIMENTO.

A quitação da multa, através do REFIS, tem por consequência legal a renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, restando prejudicado o recurso interposto quanto ao questionamento da sanção; fato que não obsta a tramitação regular e a apreciação do inconformismo do recorrente quanto à irregularidade da prestação de contas, a qual permanece, diante da ausência de esclarecimentos sobre os lançamentos contábeis, que foram realizados sem lastro documental, fato ensejador da reprovação das contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 21 a 24 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Edson Luiz de David, mantendo-se inalterados todos os itens do Acórdão AC00-718/2019, proferido no processo originário (TC/6157/2013), em face da insubsistência das alegações ofertadas.

Campo Grande, 24 de junho de 2021.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 841/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2300/2018

PROCOLO: 1890182
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO: VALDOMIRO BRISCHILIARI
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS – IMPROPRIEDADE – AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS CONJUNTAMENTE ÀS DCASP – NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE ESTUDOS PARA PROMOVER CONCURSO PÚBLICO PARA O PREENCHIMENTO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

Apresentados os documentos de envio obrigatório das contas de gestão que demonstram os resultados do exercício e o atendimento aos dispositivos legais e regulamentares, exceto quanto às impropriedades, que, apesar de contrariarem as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), não maculam as contas a ponto de torná-las irregulares, a prestação de contas de gestão recebe a aprovação com ressalvas, que resultam na recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 21 a 24 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade, com ressalva, da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Mundo Novo, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Valdomiro Brischiliari, prefeito municipal, dando-lhe a devida quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, e pela recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 24 de junho de 2021.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 842/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2583/2018
PROCOLO: 1890606
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO: PEDRO ARLEI CARAVINA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS – INCONSISTÊNCIAS ENTRE O BALANÇO FINANCEIRO (ANEXO 13) EM ARQUIVO XML E O APRESENTADO EM FORMATO PDF – ENCAMINHAMENTO DOS COMPARATIVOS ENTRE RECEITAS E DESPESAS LIQUIDADAS – EXECUÇÃO DA DESPESA POR FONTE DE RECURSOS – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Apresentadas as contas de gestão do FUNDEB conforme os parâmetros normativos das determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, e Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, cujos demonstrativos financeiros e contábeis (Balanço Orçamentário, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração de Fluxos de Caixa) evidenciam corretamente os valores referentes às aplicações, inclusive o cumprimento dos limites na aplicação dos recursos anuais totais destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, conforme determinado no art. 60, XII, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), Constituição Federal de 1988, mas, com inconsistências no Balanço Financeiro (Anexo 13) em arquivo XML, enviado eletronicamente, e o apresentado em formato PDF, e relativamente à ausência de Notas Explicativas, que não maculam as contas de gestão ao ponto de torná-las irregulares, a prestação de contas de gestão recebe a aprovação com ressalvas, que resultam na recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 21 a 24 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade, com ressalva, da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bataguassu/MS, referente ao exercício de 2017, sob a

responsabilidade do Sr. Pedro Arlei Caravina, prefeito municipal, à época, dando-lhe a devida quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande, 24 de junho de 2021.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 843/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6037/2016

PROTOCOLO: 1680956

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IGUATEMI

JURISDICIONADOS: 1. JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE; 2. THAIS ROBERTA FERNANDES CAMPI

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS – AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS CONJUNTAMENTE COM AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APLICADAS AO SETOR PÚBLICO – REABERTURA DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS PARA RETIFICAÇÃO DE ERROS – DEPÓSITO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL – PARECER DO CONTROLE INTERNO ELABORADO DE FORMA GENÉRICA – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

A apresentação dos documentos de envio obrigatório das contas de gestão que demonstram os resultados do exercício e o atendimento aos dispositivos legais, exceto quanto às falhas que não maculam a prestação de contas de gestão a ponto de torná-las irregulares, permite a declaração da regularidade com ressalva e a recomendação ao gestor.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 21 a 24 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade, com ressalva, da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Iguatemi, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, ex-prefeito municipal, e da Sra. Thais Roberta Fernandes Campi, secretária municipal, à época, dando-lhes a devida quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, e pela recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Campo Grande, 24 de junho de 2021.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 844/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7092/2016

PROTOCOLO: 1678561

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADO: WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA – DADOS DISPONIBILIZADOS NO PORTAL DO PODER LEGISLATIVO PARCIAIS – NÃO OBSERVÂNCIA AO PRAZO DE ATÉ NOVENTA DIAS ANTES DAS ELEIÇÕES PARA A FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DOS VEREADORES – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

Apresentados os documentos de envio obrigatório das contas de gestão que demonstram os resultados do exercício e o atendimento aos dispositivos legais e regulamentares, exceto quanto às impropriedades que não maculam as contas a ponto de torná-las irregulares, a prestação de contas de gestão recebe a aprovação com ressalva, que resulta na recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 21 a 24 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade, com ressalva, da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Aral Moreira, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Wilson Gonçalves de Oliveira, presidente da Câmara Municipal, à época, dando-lhe a devida quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, e pela recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Campo Grande, 24 de junho de 2021.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 21 de julho de 2021.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **13ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 14 a 17 de junho de 2021.

[ACÓRDÃO - AC01 - 247/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10182/2015

PROTOCOLO: 1599839

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

JURISDICIONADOS: 1. JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO; 2. ARLEI SILVA BARBOSA; 3. JOSÉ PAULO PALEARI

INTERESSADO: DERFASS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME

VALOR: R\$ 171.339,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE KITS DE MATERIAIS ESCOLARES – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO 1 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – REGULARIDADE – TERMO ADITIVO 2 – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. O procedimento licitatório, a formalização do contrato administrativo e do seu termo aditivo e a execução das despesas orçamentárias do contrato que desenvolvidos em consonância com os dispositivos legais pertinentes recebem a declaração de regularidade.

2. Ausente o encaminhamento do instrumento do Termo Aditivo n. 2 ao Contrato Administrativo, tendo sido remetidos o parecer jurídico e a autorização para formalização do referido Aditivo, porém, verificada a falta de produção de efeitos jurídicos concretos ou de prejuízo ao erário, uma vez que firmado após o termo de encerramento da contratação, sem que houvesse nenhum movimento no período de sua prorrogação, a formalização do aditamento recebe o julgamento regular com ressalva, que resulta na recomendação para que nas próximas contratações sejam observados os requisitos legais e formais para a formalização de aditivos contratuais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 14 a 17 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 2/2015, da celebração do Contrato Administrativo n. 7/2015 e do seu Termo Aditivo n. 1, entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa Derfass Comércio e Serviços Ltda. - ME, bem como da execução orçamentária e financeira da contratação, a regularidade com a ressalva do Termo Aditivo n. 2 ao Contrato Administrativo, e recomendar, ao responsável, ou a quem vier sucedê-lo, a adoção de medidas necessárias, para que nas futuras contratações atente-se aos requisitos legais e formais para a formalização de aditivos contratuais, sobretudo para que sejam formalizados antes do término da vigência contratual, de modo a prevenir a ocorrência de irregularidades no futuro.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 21 de julho de 2021.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8063/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4730/2021

PROTOCOLO: 2102213

ÓRGÃO JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

INTERESSADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc.

I – Da Tramitação Processual:

Cuidam estes autos de *controle prévio* do **Pregão Presencial n.º 13/2021**, realizado pelo Município de **Dois Irmãos do Buriti/MS**, visando o “Registro de Preços com o maior percentual de desconto sobre a tabela de preços divulgada pela ABCFARMA, para fornecimento de MEDICAMENTOS ‘DE REFERÊNCIA E GENÉRICOS’ para a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Dois Irmãos do Buriti, visando à distribuição gratuita a pacientes com prescrição medica, ou determinações judiciais”, de acordo com as especificações e quantidades descritas no Anexo I - Termo de Referência’, no valor estimado de R\$ 1.081.192,20 (um milhão, oitenta e um mil, cento e noventa e dois reais e vinte centavos).

A sessão pública para julgamento das propostas se encontrava prevista para o dia **11.05.2021 às 08h**, conforme previsão no instrumento convocatório.

1.1 – Da suspensão da abertura do certame por decisão liminar:

Os documentos inicialmente encaminhados foram objeto da Análise n. 3715/2021, proferida pela Divisão de Fiscalização de Saúde na peça n. 9, cuja conclusão apresentou as seguintes irregularidades a justificar a suspensão prévia do procedimento:

1. Inadequada caracterização do objeto – Violação aos artigos 14, caput, e 15, §7º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, e artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002;
2. Ausência de ampla pesquisa de mercado – Violação aos artigos 15, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e artigo 3º, inciso III, da Lei nº 10.520/2002; e
3. Preços de referência superiores aos praticados por outros entes da Administração Pública – Violação ao artigo 15, inciso V, da Lei nº 8.666/93.

Diante dessa conclusão e em um juízo de cognição sumária, entendi por proferir de modo cautelar a **Decisão Liminar n. 39/2021**, cujas razões e motivações de convencimento estão estampadas na peça n. 11, na qual determinei a suspensão do certame com vistas a oportunizar um aprofundamento na análise das questões apontadas; evitar um eventual prejuízo ao erário e igualmente oportunizar ao Gestor o exercício do contraditório e da ampla defesa.

1.2 – Da resposta do Gestor:

Conforme se observa nas peças 13/14, após regularmente intimado sobre a decisão liminar determinando a suspensão do certame, houve o comparecimento do Gestor - peça n. 16 -, informando o atendimento ao que foi determinado e apresentando suas justificativas aos motivos elencados pela *Divisão de Fiscalização em Saúde*, que deram supedâneo à liminar proferida.

Destacou o Gestor inexistir irregularidades no certame, asseverando que:

1. Os medicamentos que se pretende adquirir por meio do Pregão Presencial nº 13/2021 são necessários para atender a decisões judiciais e pareceres técnicos sociais, e não constam da RENAME;
2. É impossível saber de antemão quais os medicamentos precisarão ser adquiridos para atender a decisões judiciais e pareceres técnicos sociais;
3. Existem decisões desta Corte de Contas que admitem o maior desconto sobre a Tabela ABCFARMA como critério de julgamento nas licitações para aquisição de medicamentos;
4. A comparação realizada pela equipe técnica para demonstrar que os preços de referência estavam elevados não é correta;
5. A equipe técnica não apresentou nenhuma solução alternativa à aquisição dos medicamentos que não fazem parte da RENAME; e
6. A situação causada pela pandemia exige atuação célere para atendimento das pessoas “já assoladas pelo temor da epidemia”;

Concluiu requerendo a liberação do processo licitatório para que possa gerar os efeitos esperados em favor do interesse coletivo.

1.3 – Da nova análise técnica:

Diante da manifestação do Gestor, foi colhida nova análise junto a *Divisão de Fiscalização em Saúde*, consoante se observa na peça n. 19, na qual, após analisar todos os pontos colacionados pelo Gestor e apresentar o contraponto técnico, especialmente quando a identificação dos medicamentos a serem adquiridos, destacou *verbis*:

Ainda que os medicamentos que se pretende adquirir não constem da RENAME, é possível ao órgão, por meio de um planejamento minimamente eficaz, saber os medicamentos que são comumente disponibilizados à população para atender a decisões judiciais ou pareceres sociais. Basta uma consulta ao histórico de medicamentos adquiridos pela Prefeitura nos exercícios anteriores para se saber os medicamentos que não constam da RENAME que precisam ser licitados.

Proseguiu fundamentando sua análise e colacionando outros processos em tramitação nesta Corte de Contas nos quais, segundo aduziu, foram especificados os medicamentos que seriam adquiridos o que, em seu dizer, afastaria a alegação do Gestor *de que os medicamentos não são conhecidos de antemão*.

Já quanto à justificativa apresentada pelo Gestor de que esta Corte de Contas *possui decisões que consideraram regulares licitações para a aquisição de medicamentos que utilizaram como critério de julgamento o maior desconto sobre a Tabela ABCFARMA*, ressaltou a Divisão de Saúde que *é preciso considerar que nada impede, demonstrado o acerto de entendimento diverso, que a jurisprudência seja alterada*.

Ressaltou ainda que a alegação de que existe uma situação de gravidade causada pela pandemia de Covid-19, não seria aplicável uma vez que para tais casos as contratações destinadas ao seu enfrentamento podem ser feitas por meio de dispensa de licitação, conforme admite a Lei nº 13.979/2020.

Concluiu sua análise destacando o rol de medicamentos e preços que apresentou às f. 77, para sustentar que os valores propostos pelo Gestor estão elevados e sugeriu a *confirmação da Decisão Liminar DLM - G.RC - 39/2021 (fls. 85/90), determinando-se a anulação do Pregão Presencial nº 13/2021 e, no caso de realização de novo procedimento licitatório, a correta especificação dos medicamentos a serem licitados, a realização de uma adequada pesquisa de mercado e a observância, na fixação dos preços de referência, dos preços praticados por outros entes da Administração*.

1.4 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

De posse dos autos o Ministério Público de Contas proferiu o Parecer n. 6773/2021 – peça n. 21 – no qual relata a tramitação processual desde o ingresso dos documentos, a manifestação prévia da Divisão de Fiscalização, a decisão liminar, a resposta do Gestor e a nova análise técnica produzida para em seguida destacar que *A divergência travada nestes autos gira em torno da possibilidade de aplicação da Tabela ABCFARMA na formação de preços para a aquisição de medicamentos*.

Nesse sentido afirmou que *em consulta ao repositório de prejulgados deste Tribunal de Contas, verificou que a questão já foi devidamente enfrentada, sendo objeto do Parecer-C - PAC00 - 6/2020, que transcreveu na integralidade, mas destacou no mesmo o seguinte ponto:*

1. Pode o Município, na formação de preços para a aquisição de medicamentos, tanto ordinariamente, quando por meio de decisões judiciais, adotar como parâmetro as tabelas CMED, ABCFARMA, CAP e BPS, porém, estas não devem ser a única fonte de pesquisa para a formação do preço de referência ou para determinar o preço máximo a ser dispendido pela Administração. (sic)

Prossiguiu o *Parquet* afirmando:

Como se pode observar, a orientação deste Tribunal de Contas, materializada em Parecer-C – provida de caráter normativo, portanto – é no sentido de **autorizar o procedimento adotado pelo Município de Dois Irmãos do Buriti, MS, desde que não seja a única fonte de consulta.** (sic)

Ainda nesse sentido afirmou que o Gestor *esclareceu que, além da Tabela ABCFARMA, também consultou o Banco de Preços em Saúde do Governo Federal, suprindo, desta forma, ao menos no aspecto formal, a exigência contida no pré-julgado.*

Dando seguimento ao parecer, afirmou ainda a finalidade do controle prévio e sua cognição sumária *e que deve ser encerrado nas hipóteses em que não haja necessidade de adoção de medida adicional (cf. Decisão Singular DSG - G.WNB - 12846/2020), instituído pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, o arquivamento dos autos é medida que se impõe, sem prejuízo do controle posterior, de cognição exauriente, no qual todos os aspectos envolvendo a contratação, inclusive os ora tratados, serão minuciosamente examinados.*

Encaminhando-se para a conclusão de seu parecer ressaltou que *da manutenção da medida cautelar poderá originar periculum in mora inverso, com comprometimento do acesso dos cidadãos a medicamentos, inclusive os de alto custo, inacessível aos menos favorecidos financeiramente.*

Assim, concluiu pelo arquivamento dos autos, com a revogação da medida cautelar anteriormente imposta, nos termos do art. 152, inc. II, do Regimento Interno, sem prejuízo do controle posterior.

É o relatório.

II – Das razões de decidir:

Postas todas as questões que entendo como relevantes à compreensão do teor processual, destacadamente os posicionamentos colacionados pela Divisão de Fiscalização de Saúde nas peças ns. 9 e 19, a primeira em sede prefacial à remessa dos documentos e a segunda após a resposta encaminhada pelo Gestor, e considerando também os termos postos no parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, tenho como indispensável ponderar algumas questões relevantes:

1. Efetivamente a responsabilidade dos Gestores, em especial quando se fala em saúde, é naturalmente grande e se torna imensurável em tempo de pandemia como a COVID/19, e não só com relação à possibilidade de aquisição de medicamentos para atender a esses casos com dispensa de licitação conforme admite a Lei nº 13.979/2020, como bem ponderou a Divisão de Saúde, mas porque os demais casos de doenças que acometem aos cidadãos são ampliados nesse período o que exige medidas rápidas e objetivas com vistas a minorar sofrimentos e eventuais perdas de vidas;
2. Para os casos que objetivam o presente certame, qual seja o fornecimento de medicamentos à população decorrentes dos *Pareceres Técnicos Sociais* e ainda para o cumprimento de determinação judicial, exige do Gestor pronto atendimento, que no último caso, pode gerar responsabilização pelo não cumprimento à ordem judicial, e exatamente para esses dois tipos de situação é que se instaurou o procedimento licitatório em análise;
3. Não compete a esta Corte de Contas, em juízo prévio ao processo licitatório, criar embaraços a que o Gestor possa exercer suas atividades administrativas, especialmente considerando que, em processo próprio, no controle posterior, todas as condições do processo licitatório serão objeto de uma análise mais aprofundada, ao tempo em que, caso decorra alguma ação ou omissão que possa representar prejuízos ao erário, haverá a oportunidade de eventual responsabilização ante o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, e, se for o caso, serem aplicadas as penalidades correspondentes;
4. Quanto à ausência de rol especificando cada medicamento a ser adquirido, tenho que não pode ser motivo de irregularidade do certame, importando registrar que essa é uma possibilidade complexa uma vez que a apuração decorrente do que já foi objeto de fornecimento, por si só não permite considerar que serão os mesmos novamente exigidos, e assim, na forma como proposto, abre-se um rol de possibilidades para qualquer medicamento exigido, seja decorrente de Parecer Técnico Social, ou ainda aqueles determinados pela Justiça e essa situação não é isolada porque já foi objeto de outros processos analisados por esta Corte de Contas, como bem apontado pelo Gestor;
5. Já quanto à forma de composição do preço, o Ministério Público de Contas, em seu parecer na peça n. 21, trouxe importante ponderação afirmando que o município atendeu ao que foi objeto de normatização por esta Corte de Contas através do **Parecer-C - PAC00 - 6/2020**, que no item primeiro afirma:

1. **Pode o Município, na formação de preços para a aquisição de medicamentos, tanto ordinariamente, quando por meio de**

decisões judiciais, adotar como parâmetro as tabelas CMED, ABCFARMA, CAP e BPS, porém, estas não devem ser a única fonte de pesquisa para a formação do preço de referência ou para determinar o preço máximo a ser dispendido pela Administração.

Nesse sentido observo que a forma adotada pelo Gestor, especialmente após sua justificativa, encontra amparo na legislação vigente e como afirmou o *Parquet*, *o responsável esclareceu que, além da Tabela ABCFARMA, também consultou o Banco de Preços em Saúde do Governo Federal, suprindo, desta forma, ao menos no aspecto formal, a exigência contida no pré-julgado.*

Ressalto que a consulta ao BPS – Banco de Preços em Saúde, do Ministério da Saúde, é um importante referencial para a composição de preços aliado com as demais tabelas disponíveis como a própria ABCFARMA; BRASÍNDICE; CMED; CAP, REVISTA KAIRÓS, e para este momento de controle prévio são suficientes, lembrando que, em caso de aquisição em valor que extrapole os limites de preços do mercado apontado pelas tabelas mencionadas, poderá conduzir a uma responsabilização do Gestor e ainda das empresas contratadas, consoante remansosa jurisprudência do TCU, *verbis*:

(...), a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de responsabilizar as empresas contratadas, quando constatado que receberam valores superiores àqueles de mercado, considerando o princípio da economicidade, a atribuição do TCU em apreciar as contas daqueles que causarem prejuízos ao erário (art. 71, inciso II, da CF) e o disposto no art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, segundo o qual as propostas apresentadas devem ser compatíveis com os preços de mercado. Consoante disposto no voto do Ministro Benjamin Zymler, relator do Acórdão 9.296/2017-Primeira Câmara: “a responsabilidade da empresa contratante subsiste pelo simples fato de ter auferido valores a maior, mesmo que tenha havido falha por parte dos gestores públicos ao estimar os preços a serem praticados”.

Assim, imperioso que se tenha em conta que, neste momento processual o que se perquire é a eventual ilegalidade ou irregularidade preambular do procedimento licitatório a impedir o prosseguimento do certame, e não é o que se observou destes autos, especialmente após a manifestação do Gestor, ficando uma análise mais aprofundada para o controle posterior, sendo importante considerar que uma eventual manutenção da liminar poderá representar, como atestado igualmente pelo *Parquet*, em um *periculum in mora inverso, com comprometimento do acesso dos cidadãos a medicamentos, inclusive os de alto custo, inacessível aos menos favorecidos financeiramente.*

Com o exposto, conforme previsão contida no art. 154 c/c o art. 149, III, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018, **REVOGO A CAUTELAR APLICADA LIMINARMENTE** e em julgamento de mérito **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** do procedimento, sem que esta decisão represente qualquer limitação ao controle posterior e nem pressuposto de sua legalidade ou ainda conformidade com a lei;

INTIME-SE o Gestor nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

REMETAM-SE estes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais, nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2048.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8115/2021

PROCESSO TC/MS: TC/00841/2012/001

PROTOCOLO: 1700918

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

RECORRENTE: CARLOS AMÉRICO GRUBERT

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

DECISÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.RC-6177/2015 (TC/00841/2012).

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. CONSULTA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Carlos Américo Grubert, ex-prefeito do Município de Jardim, em face da Decisão Singular DSG-G.RC-6177/2015, proferida no Processo TC/00841/2012, que registrou o ato de nomeação da servidora Sra. Marlete da Silva, CPF sob o n. 905.472.091-34, aprovada em concurso público, para compor o quadro de pessoal permanente no cargo de zeladora, e o apenou com multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para apreciação deste Tribunal de Contas.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-57502/2017 (peça 3).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.RC-6177/2015, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019.

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ªPRC-6932/2021, opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/00841/2012), verifica-se que a multa aplicada ao ex-prefeito do Município de Jardim, Sr. Carlos Américo Grubert, por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-6177/2015, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 16 – autos originários).

De acordo com o art. 5º, *caput*, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, que assim dispõe: “o deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC”, e subsidiado pela Consulta Administrativa respondida pelo Excelentíssimo Corregedor-Geral deste Tribunal, Conselheiro Ronaldo Chadid, à indagação formulada pelo Excelentíssimo Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Iran Coelho das Neves, a fim de uniformizar o entendimento acerca da melhor interpretação do disposto no art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5.454/2019, à qual transcrevo abaixo, **reconheço a perda de objeto** para julgamento:

“PERGUNTA: Após a adesão ao benefício de redução da multa previsto no art. 3.º da Lei n. 5.454/2019, e seu respectivo pagamento, é possível, mesmo diante do texto expresso de lei que a mesma constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, a continuidade dos recursos e pedidos de revisão, em trâmite neste Tribunal, das causas precursoras da multa?

RESPOSTA: Não. Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão que tenham como pedido, exclusivamente, o afastamento da irregularidade que deu origem à multa objeto do crédito devido ao FUNTC deverão ser extintos sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios de defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa.”.

Assim, acolhendo o parecer da Procuradoria de Contas, e com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8084/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10088/2019

PROTOCOLO: 1995734

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
RESPONSÁVEL: VALDIR COUTO DE SOUZA JUNIOR
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
INTERESSADA: EDVANIA APARECIDA FRANCISCO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. NÃO REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Edvania Aparecida Francisco, para exercer a função de coordenadora do abrigo municipal, no período de 1º.5.2017 a 1º.5.2018, no Município de Nioaque, sob a responsabilidade do Sr. Valdir Couto de Souza Junior, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA - DFAPP – 8563/2020, manifestou-se pelo não registro do presente ato de contratação temporária, pois não houve excepcional interesse público, ressaltando a suscetividade de contratações.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 12908/2020, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente admissão apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época. Porém sua remessa se deu intempestivamente.

Intimado o responsável, por meio da intimação INT-G.ODJ – 9753/2020 (peça n. 10) e certificado em 10.12.2020 pelo Termo de Ciência de Intimação (peça n. 12), deixou de apresentar defesa e/ou argumentos sobre as irregularidades apontadas, transcorrendo em branco o prazo da intimação.

A contratação temporária para coordenadora não se enquadra nas hipóteses legais de excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal/88. Ressalto que as contratações em que se aplicam a Súmula TC/MS n. 52 devem ser oriundas dos setores da educação, saúde e segurança pública, o que não é o caso em tela.

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão não atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, não merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **não registro** da contratação Edvania Aparecida Francisco, para exercer a função de coordenadora do abrigo municipal, no período de 1º.5.2017 a 1º.5.2018, no Município de Nioaque, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **aplicação de multa de 10 (dez) UFERMS** ao Sr. Valdir Couto de Souza Junior, inscrito no CPF sob o n. 002.137.881-95, prefeito municipal, em virtude de contratação temporária irregular, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IX, da LCE n. 160/2012;
3. pela **concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias uteis** para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

4. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8028/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10096/2018

PROTOCOLO: 1929866

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU

ORDENADOR DE DESPESAS: ROBERTO TAVARES ALMEIDA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 186/2018

CONTRATADA: V. F. SENA – ME

PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL N. 43/2018

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS

VALOR INICIAL: R\$ 127.620,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1º TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 186/2018, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 43/2018, celebrado entre o Município de Taquarussu e a empresa V. F. Sena – ME, cujo objeto é a prestação de serviços mecânicos em ônibus, caminhões, máquinas pesadas e equipamentos pertencentes ao Município, no valor inicial de R\$ 127.620,00 (cento e vinte e sete mil, seiscentos e vinte reais), constando como ordenador de despesas o Sr. Roberto Tavares Almeida, ex-prefeito municipal.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-4518/2019, proferida neste processo.

Analisa-se, neste momento, os atos relativos à formalização e ao teor do termo aditivo e à execução, nos termos do art. 121, III, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), por meio da Análise ANA-DFLCP-5474/2021, manifestou-se pela regularidade da formalização do termo aditivo e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-2ªPRC-6731/2021, opinou pela regularidade e legalidade dos atos.

DA DECISÃO

Registra-se que foi juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização e do teor do termo aditivo e da execução, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

O termo aditivo foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

O objeto do 1º Termo Aditivo ao contrato refere-se à prorrogação do prazo de vigência do contrato por 90 (noventa) dias, compreendendo o período de 1/1/2019 a 31/3/2019.

Os documentos relativos ao termo aditivo foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Os documentos referentes à 3ª fase foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	R\$	127.620,00
Valor total empenhado	R\$	139.521,00
Valor total dos empenhos anulados	R\$	96.598,00
Valor final empenhado	R\$	42.923,00
Notas fiscais	R\$	42.923,00
Ordens de pagamentos	R\$	42.923,00

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Os documentos relativos à execução financeira foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Por fim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a formalização do termo aditivo e a execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da DFLCP e o parecer do MPC e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 186/2018, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;
2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 186/2018, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.OBJ - 8086/2021

PROCESSO TC/MS: TC/19094/2016

PROTOCOLO: 1735526

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ

RESPONSÁVEL: ARILSON NASCIMENTO TARGINO

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA/2010

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEGALIDADE. REGISTRO. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da contratação temporária, realizada pelo Município de Jateí, para a função de professora, no período de 8.2.2010 a 22.12.2010, julgada por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.OBJ-12944/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1645, edição do dia 9 de outubro de 2017, que registrou a contratação de Elaine Rocha da Silva, bem como apenou o ex-prefeito, Sr. Arilson Nascimento Targino, com multa regimental no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

Devidamente intimado, na forma regimental, conforme o Termo de Intimação INT-Cartorio-33549/2017 (peça 10), o ex-prefeito de Jateí, Sr. Arilson Nascimento Targino, compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.OBJ-12944/2017.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a multa aplicada ao ex-prefeito de Jateí, Sr. Arilson Nascimento Targino, por meio da Decisão Singular DSG-G.OBJ-12944/2017, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis), consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 28).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela extinção e posterior arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento e posterior remessa à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as devidas anotações, conforme o disposto art. 187, § 3º, II, "a", do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.OBJ - 7996/2021

PROCESSO TC/MS: TC/1919/2021

PROTOCOLO: 2092512

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

RESPONSÁVEL: HÉLIO PELUFFO FILHO

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO DE CARGOS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Concurso Público de Provas e Títulos para Provimento de Cargos da Prefeitura Municipal de Ponta Porã, conforme determina o inciso I do art. 147 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob a responsabilidade do Sr. Hélio Peluffo Filho, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-1828/2021, concluiu pelo registro do concurso público.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 1ª PRC - 6652/2021 e opinou favoravelmente pelo registro do certame em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa ao presente concurso público apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.3, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época, atendendo às normas regimentais e legais pertinentes à matéria. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

Verifica-se que a realização do concurso público obedeceu aos editais. Foi observada a Lei n. 7.853/1989, bem como o Decreto Federal n. 3.298/1999, quanto às vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais.

Abertura do Edital n. 1/2015	Publicado em 17.9.2015
Relação dos Inscritos – Edital n. 5/2015	Publicado em 20.11.2015
Relação dos Aprovados do Certame – Edital n. 21/2016	Publicado em 10.6.2016
Homologação do Concurso – Edital n. 21/2016 e 23/2016	Publicados em 10.6.2016 e 29.6.2016
A validade do concurso público é de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período, de acordo com Item n. 17.3 do Edital n. 1/2015	

Todos os editais exigidos pelo Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul foram anexados aos autos.

Embora a remessa dos documentos relativos ao concurso público em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao responsável para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o concurso público atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolhendo o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do Concurso Público de Provas e Títulos para Provimento de Cargos da Prefeitura Municipal de Ponta Porã, haja vista sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 e no inciso I do art. 147 do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7997/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2011/2021

PROCOLO: 2092814

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: FÁBIO EDIR DOS SANTOS COSTA

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-REITOR

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS

SERVIDORES: RODRIGO BIANCHINI CRACCO E OUTROS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. REGISTRO COLETIVO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo, da legalidade do ato de admissão do servidor Rodrigo Bianchini Cracco, aprovado por meio de concurso público realizado pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, para o cargo de professor de ensino superior, por meio da Portaria “P/UEMS” n. 204/2016, tendo tomado posse em 6.4.2016, sob a responsabilidade do Sr. Fábio Edir dos Santos Costa, ex-reitor.

Os atos de admissão de pessoal abaixo identificados também estão autuados neste processo:

	Nome	Concurso Edital n.	Cargo	Portaria “P/UEMS”	Data da posse	Remessa
1	Gláucia Tahis da Silva Campos Peclat	41/2014 -RTR/UEMS	Professor de ensino superior	547/2016	1.9.2016	Intempestiva
2	Mariana Manfroi Fuzinatto	41/2014 -RTR/UEMS	Professor de ensino superior	204/2016	6.4.2016	Intempestiva
3	Priscila Neder Morato	41/2014 -RTR/UEMS	Professor de ensino superior	204/2016	6.4.2016	Intempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise - ANA- DFAPP-4251/2021, concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 4ª PRC – 6689/2021 e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço, pugnando, ainda, pela aplicação de multa pela remessa intempestiva.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, conforme definido no Anexo V, item 1.3, da Resolução TCE/MS n. 88, de 5 de outubro de 2018. Porém, as remessas dos documentos ocorreram intempestivamente.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado, com validade de 12 (doze) meses, pelo Edital n. 53/2014-RTR/UEMS, publicado em 1.10.2014, prorrogado pela Portaria UEMS n. 49/2015, com validade até 8.9.2016.

Os servidores foram nomeados dentro do prazo de validade do concurso público.

Embora a remessa dos documentos relativos às admissões em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as nomeações em apreço atenderam aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das admissões acima descritas, por meio de concurso público, realizado pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8091/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2160/2015

PROTOCOLO: 1574921

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE VICENTINA

RESPONSÁVEL: HÉLIO TOSHIITI SATO

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-GESTOR E PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Apuração de Responsabilidade do Sr. Hélio Toshiiti Sato, ex-gestor e ex-prefeito do Município de Vicentina, em razão da remessa intempestiva dos dados eletrônicos dos balancetes dos meses de janeiro a dezembro de 2013, do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Vicentina, para o Sicom.

Os autos foram julgados na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 5 de abril de 2017, conforme a Deliberação AC00-401/2018 (peça 12), que apenou o responsável à época com multa regimental no valor equivalente a 30 (trinta) UFRMS, em razão da intempestividade no envio de dados eletrônicos para o Sicom.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1782, edição do dia 24 de maio de 2018, e pelo Termo de Intimação INT-Cartorio-15077/2018, o ex-gestor e ex-prefeito de Vicentina, Sr. Hélio Toshiiti Sato, compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Deliberação AC00-401/2018.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a multa aplicada ao ex-gestor e ex-prefeito de Vicentina, Sr. Hélio Toshiiti Sato, por meio da Deliberação AC00-401/2018, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis), consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 19).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção** e posterior **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8096/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2184/2015

PROTOCOLO: 1575010

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO

RESPONSÁVEL: HEITOR MIRANDA DOS SANTOS

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Apuração de Responsabilidade do Sr. Heitor Miranda dos Santos, ex-prefeito do Município de Porto Murtinho, em razão da remessa intempestiva dos dados eletrônicos dos balancetes dos meses de janeiro a dezembro de 2014, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho, para o Sicom.

Os autos foram julgados na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 21 de junho de 2017, conforme a Deliberação AC00-717/2018 (peça 10), que apenou o responsável à época com multa regimental no valor equivalente a 30 (trinta) UFRMS, em razão da intempestividade no envio de dados eletrônicos para o Sicom.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1777, edição do dia 17 de maio de 2018, e pelo Termo de Intimação INT-Cartorio-14037/2018, o ex-prefeito de Porto Murtinho, Sr. Heitor Miranda dos Santos, não recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Deliberação AC00-717/2018.

Diante da omissão do ex-prefeito de Porto Murtinho em quitar a multa aplicada por este Tribunal, a Procuradoria-Geral do Estado procedeu à inscrição do débito em dívida ativa – CDA n. 121952/2019 (peça 18).

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis), o Sr. Heitor Miranda dos Santos quitou a CDA n. 121952/2019.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o ex-prefeito de Porto Murtinho, Sr. Heitor Miranda dos Santos, quitou, em decorrência da adesão ao Refis, a multa aplicada na Deliberação AC00-717/2018, conforme demonstrativo fornecido pelo Sistema de Dívida Ativa/e-fazenda/PGE (peça 21).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção** e posterior **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8105/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2253/2015

PROTOCOLO: 1575195

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

RESPONSÁVEL: SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTIÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Apuração de Responsabilidade do Sr. Sérgio Diozéblio Barbosa, ex-prefeito do Município de Amambai, em razão da remessa intempestiva dos dados eletrônicos dos balancetes dos meses de janeiro a setembro de 2014, da Prefeitura de Amambai, para o Sicom.

Os autos foram julgados na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 6 de setembro de 2017, conforme a Deliberação AC00-1160/2017 (peça 12), que apenou o responsável à época com multa regimental no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade no envio de dados eletrônicos para o Sicom.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1645, edição do dia 9 de outubro de 2017, e pelo Termo de Intimação INT-Cartorio-34047/2017, o ex-prefeito de Amambai, Sr. Sérgio Diozéblio Barbosa, compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Deliberação AC00-1160/2017.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a multa aplicada ao ex-prefeito de Amambai, Sr. Sérgio Diozéblio Barbosa, por meio da Deliberação AC00-1160/2017, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis), consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 19).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção** e posterior **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8117/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2277/2015
PROTOCOLO: 1575236
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE DESPORTO E CULTURA DE AMAMBAI
RESPONSÁVEL: SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA POR INTEMPESTIVIDADE E POR NÃO REMESSA DOS DADOS ELETRÔNICOS DO BALANCETE DE JANEIRO DE 2014. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. DETERMINAÇÃO AO ATUAL PARA REMESSA DE DADOS AO SICOM. CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Apuração de Responsabilidade do Sr. Sérgio Diozéblio Barbosa, ex-prefeito do Município de Amambai, em razão da remessa intempestiva dos dados eletrônicos dos balancetes dos meses de fevereiro a setembro de 2014 e da não remessa do balancete do mês de janeiro de 2014 da Fundação Municipal de Desporto e Cultura de Amambai, para o Sicom.

Os autos foram julgados na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 26 de abril de 2017, conforme a Deliberação AC00-910/2017 (peça 12), que apenou o responsável à época com multa regimental no valor equivalente a 60 (sessenta) UFERMS, em razão da intempestividade no envio dos dados eletrônicos dos balancetes de fevereiro a setembro de 2014 e da não remessa do balancete de janeiro de 2014 para o Sicom, e determinou ao atual prefeito, Sr. Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, que procedesse à remessa dos dados contábeis ausentes, sob pena de multa.

Devidamente intimados, na forma regimental, por intermédio da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1645, edição do dia 9 de outubro de 2017, e pelos Termos de Intimação INT-Cartorio-34068/2017 e INT-Cartorio-34069/2017, o ex-prefeito de Amambai, Sr. Sérgio Diozéblio Barbosa, compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Deliberação AC00-910/2017, bem como o atual prefeito, Sr. Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, por meio do Ofício GP n. 33/2018 (peça 22), informou a remessa dos dados eletrônicos para o Sicom.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a multa aplicada ao ex-prefeito de Amambai, Sr. Sérgio Diozéblio Barbosa, por meio da Deliberação AC00-910/2017, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis), consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 24).

Outrossim, em consulta ao Sistema de Controle de Contas Municipais (Sicom), observa-se que os dados eletrônicos do balancete de janeiro de 2014 da Fundação Municipal de Desporto e Cultura de Amambai constam do referido sistema.

Assim, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção** e posterior **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7868/2021

PROCESSO TC/MS: TC/22937/2017
PROTOCOLO: 1857674
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
REQUERENTE: EDSON LUIZ DE DAVID
ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO
DECISÃO RESCINDENDA: DECISÃO SIMPLES DS01-SECSSES-64/2012 (TC/7084/2010).

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PEDIDO DE REVISÃO. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do pedido de revisão interposto pelo Sr. Edson Luiz de David, ex-prefeito do Município de Aral Moreira, em face da Deliberação AC00-849/2015, proferida no Processo TC/13814/2013, que deu provimento parcial ao recurso ordinário, reformando os termos da Decisão Simples DS01-SECSES-64/2012 (TC/7084/2010), contudo, mantendo a multa aplicada no valor de 80 (oitenta) UFERMS, em razão da infração da norma legal.

O presente pedido foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-40499/2018 (peça 2), nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Posteriormente ao pedido de revisão, o requerente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Simples DS01-SECSES-64/2012 com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019.

Após a adesão (refis) e o recolhimento da sanção, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão – Coordenadoria de Contas dos Municípios (DFCGG/CCM) realizou a Análise ANA n. 10249/2020, entendendo pela homologação da desistência do recurso, com a consequente extinção e o arquivamento dos autos.

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ªPRC-12532/2020, opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/7084/2010), verifica-se que a multa aplicada ao ex-prefeito do Município de Aral Moreira, Sr. Edson Luiz de David, por meio da Decisão Simples DS01-SECSES-64/2012, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Sisob (peça 20 – autos originários).

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o entendimento da equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e posterior **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8119/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2328/2015

PROTOCOLO: 1575337

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU

RESPONSÁVEL: ANDERSON MACIEL MARQUES

CARGO DO RESPONSÁVEL: PRESIDENTE DA CÂMARA, À ÉPOCA

ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Apuração de Responsabilidade do Sr. Anderson Maciel Marques, ex-presidente da Câmara, em razão da remessa intempestiva dos dados eletrônicos dos balancetes dos meses de janeiro a setembro de 2014, do Legislativo Municipal de Tacuru, para o Sicom.

Os autos foram julgados na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 6 de setembro de 2017, conforme a Deliberação AC00-2090/2017 (peça 10), que apenou o responsável à época com multa regimental no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade no envio de dados eletrônicos para o Sicom.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1764, edição do dia 26 de abril de 2018, e pelo Termo de Intimação INT-Cartorio-8598/2019, o ex-presidente da Câmara de Tacuru, Sr. Anderson Maciel Marques, compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Deliberação AC00-2090/2017.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a multa aplicada ao ex-presidente da Câmara de Tacuru, Sr. Anderson Maciel Marques, por meio da Deliberação AC00-2090/2017, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis), consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 20).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção** e posterior **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8121/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2331/2015

PROTOCOLO: 1575339

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TACURU – FUNDEB

RESPONSÁVEL: PAULO PEDRO RODRIGUES

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-GESTOR E PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA POR INTEMPESTIVIDADE E POR NÃO REMESSA DOS DADOS ELETRÔNICOS DOS BALANCETES DE JANEIRO E JUNHO DE 2014. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. DETERMINAÇÃO AO ATUAL PARA REMESSA DE DADOS AO SICOM. COMPROVAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Apuração de Responsabilidade do Sr. Paulo Pedro Rodrigues, ex-gestor e ex-prefeito do Município de Tacuru, em razão da remessa intempestiva dos dados eletrônicos dos balancetes dos meses de fevereiro a maio e de julho a setembro de 2014 e da não remessa dos balancetes dos meses de janeiro e de junho de 2014 do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Tacuru – Fundeb - para o Sicom.

Os autos foram julgados na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 26 de abril de 2017, conforme a Deliberação AC00-924/2017 (peça 12), que apenou o responsável à época com multa regimental no valor equivalente a 90 (noventa) UFERMS, em razão da intempestividade no envio dos dados eletrônicos dos balancetes de fevereiro a maio de 2014 e de julho a setembro de 2014 e da não remessa dos balancetes de janeiro e de junho de 2014 para o Sicom, e determinou ao prefeito à época da decisão, Sr. Carlos Alberto Pelegrini, que procedesse à remessa dos dados contábeis ausentes, sob pena de multa.

Devidamente intimados, na forma regimental, por intermédio da publicação da deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1645, edição do dia 9 de outubro de 2017, e pelos Termos de Intimação INT-Cartorio-34128/2017 e INT-Cartorio-34129/2017, o ex-gestor e ex-prefeito de Tacuru, Sr. Paulo Pedro Rodrigues, compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Deliberação AC00-924/2017, bem como o prefeito à época, Sr. Carlos Alberto Pelegrini, por meio do Ofício Gab./Prefeito n. 381/2017 (peça 22), comprovou a remessa dos dados eletrônicos para o Sicom.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a multa aplicada ao ex-gestor e ex-prefeito de Tacuru, Sr. Paulo Pedro Rodrigues, por meio da Deliberação AC00-924/2017, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis), consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 24).

Outrossim, o prefeito de Tacuru à época da deliberação, Sr. Carlos Alberto Pelegrini, encaminhou documento comprobatório da remessa dos dados eletrônicos ausentes no Sicom.

Assim, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção** e posterior **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8124/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2336/2015

PROTOCOLO: 1575342

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TACURU

RESPONSÁVEL: PAULO PEDRO RODRIGUES

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-GESTOR E PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Apuração de Responsabilidade do Sr. Paulo Pedro Rodrigues, ex-gestor e ex-prefeito do Município de Tacuru, em razão da remessa intempestiva dos dados eletrônicos dos balancetes dos meses de janeiro a setembro de 2014, do Fundo de Saúde de Tacuru, para o Sicom.

Os autos foram julgados na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 21 de junho de 2017, conforme a Deliberação AC00-685/2018 (peça 14), que apenou o responsável à época com multa regimental no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade no envio de dados eletrônicos para o Sicom.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1777, edição do dia 17 de maio de 2018, e pelo Termo de Intimação INT-Cartorio-14178/2018, o ex-gestor e ex-prefeito de Tacuru, Sr. Paulo Pedro Rodrigues, compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Deliberação AC00-685/2018.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a multa aplicada ao ex-gestor e ex-prefeito de Tacuru, Sr. Paulo Pedro Rodrigues, por meio da Deliberação AC00-685/2018, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis), consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 21).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção** e posterior **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8126/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2352/2015

PROTOCOLO: 1575363

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE LAGUNA CARAPÃ – FUNDEB

RESPONSÁVEL: ITAMAR BILIBIO

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-GESTOR E PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTIÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Apuração de Responsabilidade do Sr. Itamar Bilibio, ex-gestor e ex-prefeito do Município de Laguna Carapã, em razão da remessa intempestiva dos dados eletrônicos dos balancetes dos meses de janeiro a setembro de 2014, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Laguna Carapã – Fundeb - para o Sicom.

Os autos foram julgados na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 13 de setembro de 2017, conforme a Deliberação AC00-1280/2017 (peça 16), que apenou o responsável à época com multa regimental no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade no envio de dados eletrônicos para o Sicom.

Inconformado com os termos da Deliberação AC00-1280/2017, o ex-gestor e ex-prefeito de Laguna Carapã interpôs Recurso Ordinário que, por meio da Deliberação AC00-449/2020, prolatada nos autos do TC/2352/2015/001, reformou a deliberação recorrida, reduzindo a multa aplicada ao ex-gestor para 10 (dez) UFERMS.

Devidamente intimado, na forma regimental, acerca da Deliberação AC00-449/2020, o ex-gestor e ex-prefeito de Laguna Carapã, Sr. Itamar Bilibio, compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na decisão.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a multa aplicada ao ex-gestor e ex-prefeito de Laguna Carapã, Sr. Itamar Bilibio, por meio da Deliberação AC00-1280/2017, alterada pela Deliberação AC00-449/2020, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis), consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 23).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção** e posterior **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8129/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2362/2015
PROTOCOLO: 1575381
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LAGUNA CARAPÃ
RESPONSÁVEL: ITAMAR BILIBIO
CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-GESTOR E PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Apuração de Responsabilidade do Sr. Itamar Bilibio, ex-gestor e ex-prefeito do Município de Laguna Carapã, em razão da remessa intempestiva dos dados eletrônicos dos balancetes dos meses de janeiro a setembro de 2014, do Fundo Municipal de Assistência Social de Laguna Carapã, para o Sicom.

Os autos foram julgados na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 30 de agosto de 2017, conforme a Deliberação AC00-1262/2017 (peça 19), que apenou o responsável à época com multa regimental no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade no envio de dados eletrônicos para o Sicom.

Inconformado com os termos da Deliberação AC00-1262/2017, o ex-gestor e ex-prefeito de Laguna Carapã interpôs Recurso Ordinário que, por meio da Deliberação AC00-3631/2019, prolatada nos autos do TC/2362/2015/001, negou-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão recorrida.

Devidamente intimado, na forma regimental, acerca da Deliberação AC00-3631/2019, o ex-gestor e ex-prefeito de Laguna Carapã, Sr. Itamar Bilibio, compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Deliberação AC00-1262/2017.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a multa aplicada ao ex-gestor e ex-prefeito de Laguna Carapã, Sr. Itamar Bilibio, por meio da Deliberação AC00-1262/2017, mantida pela Deliberação AC00-3631/2019, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis), consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 26).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção** e posterior **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.
Campo Grande/MS, 15 de julho de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8130/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2382/2015
PROTOCOLO: 1575411
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANTÔNIO JOÃO
RESPONSÁVEL: SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES
CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-GESTOR E PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Apuração de Responsabilidade do Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, ex-gestor e ex-prefeito do Município de Antônio João, em razão da remessa intempestiva dos dados eletrônicos dos balancetes dos meses de maio a setembro de 2014, do Fundo de Saúde de Antônio João, para o Sicom.

Os autos foram julgados na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 30 de agosto de 2017, conforme a Deliberação AC00-1264/2017 (peça 11), que apenou o responsável à época com multa regimental no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade no envio de dados eletrônicos para o Sicom.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1655, edição do dia 26 de outubro de 2017, e pelo Termo de Intimação INT-Cartorio-2016/2018, o ex-gestor e ex-prefeito de Antônio João, Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, não recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Deliberação AC00-1264/2017.

Diante da omissão do ex-gestor e ex-prefeito de Antônio João em quitar a multa aplicada por este Tribunal, a Procuradoria-Geral do Estado procedeu à inscrição do débito em dívida ativa – CDA n. 18619/2019 (peça 19).

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis), o Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues quitou a CDA n. 18619/2019.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o ex-gestor e ex-prefeito de Antônio João, Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, quitou, em decorrência da adesão ao Refis, a multa aplicada na Deliberação AC00-1264/2017, conforme demonstrativo fornecido pelo Sistema de Dívida Ativa/e-fazenda/PGE (peça 22).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção** e posterior **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8131/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2426/2015

PROTOCOLO: 1575478

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANTÔNIO JOÃO

RESPONSÁVEL: SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-GESTOR E PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Apuração de Responsabilidade do Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, ex-gestor e ex-prefeito do Município de Antônio João, em razão da remessa intempestiva dos dados eletrônicos dos balancetes dos meses de abril a setembro de 2014, do Fundo de Assistência Social de Antônio João, para o Sicom.

Os autos foram julgados na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 30 de agosto de 2017, conforme a Deliberação AC00-1266/2017 (peça 11), que apenou o responsável à época com multa regimental no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade no envio de dados eletrônicos para o Sicom.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1655, edição do dia 26 de outubro de 2017, e pelo Termo de Intimação INT-Cartorio-2020/2018, o ex-gestor e ex-prefeito de Antônio João, Sr. Sello Luiz Lozano Rodrigues, não recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Deliberação AC00-1266/2017.

Diante da omissão do ex-gestor e ex-prefeito de Antônio João em quitar a multa aplicada por este Tribunal, a Procuradoria-Geral do Estado procedeu à inscrição do débito em dívida ativa – CDA n. 18432/2019 (peça 19).

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis), o Sr. Sello Luiz Lozano Rodrigues quitou a CDA n. 18432/2019.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o ex-gestor e ex-prefeito de Antônio João, Sr. Sello Luiz Lozano Rodrigues, quitou, em decorrência da adesão ao Refis, a multa aplicada na Deliberação AC00-1266/2017, conforme demonstrativo fornecido pelo Sistema de Dívida Ativa/e-fazenda/PGE (peça 22).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção** e posterior **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8133/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2442/2015

PROCOLO: 1575515

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE ARAL MOREIRA

RESPONSÁVEL: EDSON LUIZ DE DAVID

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-GESTOR E PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Apuração de Responsabilidade do Sr. Edson Luiz de David, ex-gestor e ex-prefeito do Município de Aral Moreira, em razão da remessa intempestiva dos dados eletrônicos dos balancetes dos meses de janeiro a setembro de 2014, do Fundo de Habitação de Interesse Social de Aral Moreira, para o Sicom.

Os autos foram julgados na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 28 de junho de 2017, conforme a Deliberação AC00-769/2018 (peça 12), que apenou o responsável à época com multa regimental no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade no envio de dados eletrônicos para o Sicom.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1759, edição do dia 19 de abril de 2018, o ex-gestor e ex-prefeito de Aral Moreira, Sr. Edson Luiz de David, compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Deliberação AC00-769/2018.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a multa aplicada ao ex-gestor e ex-prefeito de Aral Moreira, Sr. Edson Luiz de David, por meio da Deliberação AC00-769/2018, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis), consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 19).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção** e posterior **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8000/2021

PROCESSO TC/MS: TC/3936/2018

PROTOCOLO: 1897400

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE VICENTINA – VICENTINAPRE

RESPONSÁVEL: JALMIR SANTOS SILVA

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: MARIA DE LOURDES FIGUEIRA SANTANA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria de Lourdes Figueira Santana, matrícula n. 271, ocupante do cargo de professor, pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura de Vicentina, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Jalmir Santos Silva, diretor-presidente da Vicentinapre.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-5076/2021 (peça 17), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-6597/2021 (peça 18), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e sua remessa se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “P” n. 1/2018, publicada no Diário Oficial do Município de Vicentina-MS n. 127, edição do dia 5 de fevereiro de 2018, fundamentada no art. 6 da Emenda Constitucional n. 41/2003 e, art. 64 da Lei Complementar Municipal n. 280/2007.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria de Lourdes Figueira Santana, matrícula n. 271, ocupante do cargo de professor, pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura de Vicentina, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7918/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5429/2018

PROTOCOLO: 1904070

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

BENEFICIÁRIO: GABRIEL MACHADO MARANHÃO DA ROSA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Gabriel Machado Maranhão da Rosa, ocupante do cargo de especialista de serviços de saúde, matrícula n. 34287023, lotado na Secretaria de Estado de Saúde, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA – DFAPP - 4043/2021, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 6013/2021, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “P” n. 6311/2017, publicada no Diário Oficial do Estado (DOE) n. 9.562, de 28 de dezembro de 2017, com fulcro no art. 73 e art. 78, da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Gabriel Machado Maranhão da Rosa, ocupante do cargo de especialista de serviços de saúde, matrícula n. 34287023, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7782/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5476/2018

PROTOCOLO: 1905273

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

INTERESSADA: DIVA FERREIRA MARTINS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Diva Ferreira Martins, ocupante do cargo de assistente de atividades educacionais, Matrícula n. 27443021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-4045/2021 (peça n. 14), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 6062/2021 (peça n. 15), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, Subitem 2.1.3 da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “P” Ageprev n. 4.657/2017, publicada no Diário Oficial do Estado (DOE) n. 9.505, de 2.10.2017, com fundamento no art. 73, e art. 78 da Lei Estadual n. 3.150 de 22 de dezembro de 2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Diva Ferreira Martins, ocupante do cargo de assistente de atividades educacionais, Matrícula n. 27443021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7975/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5536/2018

PROTOCOLO: 1905435

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: ELOISA HELENA FERREIRA DE ANDRADE

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Eloisa Helena Ferreira de Andrade, matrícula n. 17237022, ocupante do cargo de agente penitenciário, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-4134/2021 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-6369/2021 (peça 14), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e sua remessa se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “P” n. 6.070/2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.553, edição do dia 14 de dezembro de 2017, fundamentada no art. 73 e art. 78, ambos da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Eloisa Helena Ferreira de Andrade, matrícula n. 17237022, ocupante do cargo de agente penitenciário, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7784/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5601/2018

PROTOCOLO: 1905558

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ - FUNPREV

RESPONSÁVEL: ALBERTO SABURO KANYAMA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

INTERESSADA: MARIA ROSA DA SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Maria Rosa da Silva, ocupante do cargo de professor, Matrícula n. 724-1, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Alberto Saburo Kanayama, secretário municipal de finanças.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-2996/2021 (peça n. 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 6104/2021 (peça n. 14), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, Subitem 2.1.3 da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 8/2018, publicado no Diário Oficial de Corumbá n. 1.363, de 6.2.2018, com fundamento no art. 54 da Lei Complementar Municipal n. 87/2005, c/c o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Maria Rosa da Silva, ocupante do cargo de professor, Matrícula n. 724-1, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7945/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5672/2018

PROCOLO: 1905731

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

BENEFICIÁRIA: VANIA FERREIRA FIORI

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Vânia Ferreira Fiore, ocupante do cargo de fiscal de obras públicas, matrícula n. 66740021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - Agesul, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA – DFAPP – 4170/2021, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC –6375/2021, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “P” Ageprev n. 277/2018, publicada no Diário Oficial do Estado (DOE) n. 9.600, de 22 de janeiro 2018, com fulcro no art. 73, incisos I, II e III e art. 78, parágrafo único da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Vânia Ferreira Fiore, ocupante do cargo de fiscal de obras públicas, matrícula n. 66740021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Agesul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7967/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5798/2018

PROTOCOLO: 1906032

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

BENEFICIÁRIA: FATIMA SOUZA DE PAULA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Fatima Souza de Paula, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, matrícula n. 71980021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA – DFAPP - 4183/2021, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 6413/2021, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida conforme Portaria “P” Ageprev n. 675/2018, com fulcro no art. 73, incisos I, II, III e art. 78, parágrafo único da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, publicada no Diário Oficial do Estado n. 9645, de 27 de abril de 2018.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Fatima Souza de Paula, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, matrícula n. 71980021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7968/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5806/2018

PROTOCOLO: 1906047

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

BENEFICIÁRIA: APARECIDA RAMOS DOS SANTOS SOUZA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Aparecida Ramos dos Santos Souza, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, matrícula n. 6316021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise ANA – DFAPP - 4187/2021, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 6419/2021, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida conforme Portaria “P” Ageprev n. 671/2018, com fulcro no art. 73, incisos I, II, III e art. 78, parágrafo único da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, publicada no Diário Oficial do Estado n. 9645, de 27 de abril de 2018.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Aparecida Ramos dos Santos Souza, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, matrícula n. 6316021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7969/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5872/2018

PROTOCOLO: 1906171

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

BENEFICIÁRIO: CLEUZA ORTIZ MARTINS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Cleuza Ortiz Martins, ocupante do cargo de professor, matrícula n. 71092021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA – DFAPP - 4586/2021, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 6491/2021, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida conforme Portaria "P" Ageprev n. 686/2018, com fulcro no artigo 72, incisos I, II, III e IV, parágrafo único da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c a Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado n. 9649 de 7 de maio de 2018.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Cleuza Ortiz Martins, ocupante do cargo de professor, matrícula n. 71092021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7970/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5952/2018

PROTOCOLO: 1906380

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

BENEFICIÁRIA: ALICE DE OLIVEIRA PINHEIRO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Alice de Oliveira Pinheiro, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, matrícula n. 70497021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA – DFAPP - 4593/2021, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 6523/2021, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida conforme Portaria "P" Ageprev n. 697/2018, com fulcro no art. 73, incisos I, II, III e art. 78, parágrafo único da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, publicada no Diário Oficial do Estado n. 9649, de 7 de maio de 2018.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Alice de Oliveira Pinheiro, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, matrícula n. 70497021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7789/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6008/2018

PROTOCOLO: 1906556

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ - FUNPREV

RESPONSÁVEL: ALBERTO SABURO KANAYAMA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

INTERESSADA: LOURDES DURAN BARCELLOS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Lourdes Duran Barcellos, ocupante do cargo de especialista em educação, Matrícula n. 5254-2, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Alberto Saburo Kanayama, secretário municipal de finanças.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-3335/2021 (peça n. 15), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 6175/2021 (peça n. 16), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, Subitem 2.1.3 da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 21/2018, publicado no Diário Oficial de Corumbá n. 1.423, de 8.5.2018, com fundamento no art. 54 da Lei Complementar Municipal n. 87/2005, c/c o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Lourdes Duran Barcellos, ocupante do cargo de especialista em educação, Matrícula n. 5254-2, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotada na Secretaria de Estado de Educação, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7976/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6244/2018

PROCOLO: 1907063

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: EDILEUZA JULIA DE SOUZA SENA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Edileuza Julia de Souza Sena, matrícula n. 38635022, ocupante do cargo de professor, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-4601/2021 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-6533/2021 (peça 14), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e sua remessa se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “P” n. 720/2018, publicada no Diário Oficial do Estado n. 9.654, edição do dia 14 de maio de 2018, fundamentada no art. 72, incisos I, II, III e IV, parágrafo único da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com a Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Edileuza Julia de Souza Sena, matrícula n. 38635022, ocupante do cargo de professor, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7978/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6332/2018

PROCOLO: 1907342

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: MIRIÃ PATRÍCIO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Miriã Patrício de Oliveira, matrícula n. 42728021, ocupante do cargo de especialista de educação, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-4811/2021 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-6600/2021 (peça 14), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e sua remessa se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “P” n. 743/2018, publicada no Diário Oficial do Estado n. 9.656, edição do dia 16 de maio de 2018, fundamentada no art. 73, incisos I, II, III, e art. 78, parágrafo único da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Miriã Patrício de Oliveira, matrícula n. 42728021, ocupante do cargo de especialista de educação, pertencente ao quadro

permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7931/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6427/2018

PROTOCOLO: 1907753

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA

ORDENADOR DE DESPESAS: NORBERTO FABRI JUNIOR

CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 71/2018

CONTRATADA: UNITED MEDICAL LTDA

PROCEDIMENTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER ORDEM JUDICIAL

VALOR INICIAL: R\$ 110.749,80

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 71/2018, decorrente do procedimento de dispensa de licitação, celebrado entre o Município de Nova Andradina, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa United Medical Ltda, cujo objeto é a aquisição de medicamentos para atender ordem judicial, no valor inicial de R\$ 110.749,80 (cento e dez mil, setecentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos), constando como ordenador de despesas o Sr. Norberto Fabri Junior, ex-secretário de Saúde.

O procedimento de dispensa de licitação e a formalização do contrato foram julgados legais e regulares por meio da Deliberação AC02-932/2019, proferida neste processo.

Analisa-se, neste momento, os atos relativos à execução, nos termos do art. 121, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), por meio da Análise ANA-DFS-2347/2021, manifestou-se pela irregularidade da execução financeira.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer PAR-2ªPRC-6364/2021, opinou pela regularidade dos atos.

DA DECISÃO

A equipe técnica da DFS, em sua análise às fls. 121/122, concluiu pela irregularidade da execução financeira em razão da ausência da ordem de pagamento n. 3560/18, de 27/12/2018, no valor de R\$ 36.916,60 (trinta e seis mil, novecentos e dezesseis reais e sessenta centavos).

Devido à falta do mencionado documento, o Ministério Público de Contas requereu a intimação do ordenador de despesas para que se manifestasse quanto à irregularidade elencada (fl. 124).

Conforme Termo de Intimação INT-G.ODJ-5808/2021, o Sr. Norberto Fabri Junior foi intimado para prestar esclarecimentos e apresentar documentos, com o fim de solucionar a pendência relatada. O Sr. Norberto apresentou resposta às fls. 129/130 e juntou a ordem de pagamento n. 3560/18 e o comprovante de transferência às fls. 131/132, sanando, assim, a irregularidade apontada.

Os documentos relativos à execução financeira foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Os documentos referentes à 3ª fase foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	R\$	110.749,80
Total de notas de empenho	R\$	110.749,80
Notas fiscais	R\$	110.749,80
Ordens de pagamentos	R\$	110.749,80

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Por fim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos de execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, deixo de acolher a análise da equipe técnica da DFS e acolho o parecer do MPC e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 71/2018, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8052/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6640/2017

PROTOCOLO: 1804233

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DE NOVA ANDRADINA

ORDENADOR DE DESPESAS: HERNANDES ORTIZ

CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO INTEGRADO

ASSUNTO: CONTRATO N. 50/2017

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 29/2017

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 50/2017, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 29/2017, celebrado entre o Município de Nova Andradina, por intermédio da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Integrado, e a empresa Perkal Automóveis Ltda, objetivando a aquisição de um veículo, tipo caminhonete/utilitário, cabine dupla, constando como ordenador de despesas o Sr. Hernandes Ortiz, secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Integrado.

A presente contratação foi julgada por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-11156/2019 (peça 42), que declarou regulares o procedimento licitatório, a formalização do Contrato n. 50/2017, o 1º Termo Aditivo e a execução financeira da contratação, bem como apenou o secretário municipal, Sr. Hernandes Ortiz, com multa regimental no valor correspondente a 27 (vinte e sete) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2196, edição do dia 11 de setembro de 2019, e pelo Termo de Intimação INT-Cartorio-17503/2019, o secretário de Meio

Ambiente e Desenvolvimento Integrado de Nova Andradina, Sr. Hernandez Ortiz, compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-11156/2019.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Integrado de Nova Andradina, Sr. Hernandez Ortiz, quitou, em decorrência da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis), a multa aplicada na Decisão Singular DSG-G.ODJ-11156/2019, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 53).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7820/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7864/2020

PROTOCOLO: 2046890

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

REQUERENTE: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

DELIBERAÇÃO RESCINDENDA: DELIBERAÇÃO AC01-649/2019 - TC/3013/2018

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PEDIDO DE REVISÃO. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTIÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, ex-prefeito do Município de Maracaju, em face da Deliberação AC01-649/2019, proferida no Processo TC/3013/2018, que declarou irregular a Inexigibilidade de Licitação – Termo de Credenciamento n. 1/2017 e o apenou com multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, em razão da infringência à norma legal.

O presente pedido foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-20830/2020 (peça 3), nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Posteriormente ao pedido de revisão, o requerente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Deliberação AC01-649/2019, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019.

Após a adesão (refis) e o recolhimento da sanção, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) realizou a Análise ANA n. 3802/2021, entendendo pela homologação da desistência do recurso, com a consequente extinção e o arquivamento dos autos.

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ªPRC-6303/2021, opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/3013/2018), verifica-se que a multa aplicada ao ex-prefeito do Município de Maracaju, Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, por meio da Deliberação AC01-649/2019, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 95 – autos originários).

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o parecer da Procuradoria de Contas, e com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7831/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8687/2019

PROTOCOLO: 1989903

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

REQUERENTE: WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

DECISÃO RESCINDENDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.JD-3226/2016 (TC/116072/2012).

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PEDIDO DE REVISÃO. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTIÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do pedido de revisão interposto pelo Sr. Walter Benedito Carneiro Júnior, ex-secretário de finanças e receita do Município de Dourados, em face da Deliberação AC00-608/2019, proferida no Processo TC/116072/2012/001, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo na íntegra os termos da Decisão Singular DSG-G.JD-3226/2016 (TC/116072/2012), que o apenou com multa regimental, no valor de 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para apreciação desta Corte de Contas.

O presente pedido foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-28987/2019 (peça 2), nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Posteriormente ao pedido de revisão, o requerente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.JD-3226/2016, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019.

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ªPRC-6309/2021, opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/116072/2012), verifica-se que a multa aplicada ao ex-secretário de finanças e receita do Município de Dourados, Sr. Walter Benedito Carneiro Júnior, por meio da Decisão Singular DSG-G.JD-3226/2016, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 29 – autos originários).

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito, e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6425/2021

PROCESSO TC/MS: TC/14085/2017

PROTOCOLO: 1828287

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ

JURISDICIONADO: MARCOS ANTONIO PACCO

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 195/2017

PROC. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 053/2017

CONTRATADA: FERNANDO ONIBENI ROVERI - MEI

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ATENDER A FROTA DO TRANSPORTE ESCOLAR.

VALOR: 94.675,64

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ATENDER A FROTA DO TRANSPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo n.º 195/2017, celebrada entre a Prefeitura Municipal de Itaporã e Fernando Onibeni Roveri - MEI, objetivando a contratação de empresa para atender a frota do transporte escolar, com valor contratual no montante de R\$ 94.675,64.

Impende registrar que a 1ª fase da contratação pública foi julgada regular por este Tribunal, por meio do Acórdão AC02-296/2021.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização do contrato administrativo nº 195/2017 e sua execução (2ª e 3ª fases).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) emitiu sua Análise (peça 13), concluindo pela regularidade da formalização do contrato administrativo e sua execução contratual.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 17), opinou pela regularidade das reportadas fases em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declaro encerrada a instrução processual relativa às fases em julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da formalização do contrato administrativo nº 195/2017 e sua execução (2ª e 3ª fases).

Por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa ao contrato administrativo, conforme Lei n.º 8.666/93.

Constam nos autos o contrato (pp. 03-11), o comprovante de publicação do contrato (pp. 12-13), o ato de designação do fiscal do contrato (pp. 15-17), adjudicação e homologação do resultado, bem como a respectiva publicação do Diário Oficial (pp. 18-22).

Igualmente, verifica-se a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Total Efetivamente Contratado	R\$ 94.675,64
Valor Total Efetivamente Empenhado	R\$ 27.650,20
Total De Notas Fiscais	R\$ 27.650,20
Total De Ordens De Pagamento	R\$ 27.650,20

Sendo assim, acompanha-se a manifestação da divisão e do Ministério Público de Contas, deve-se declarar a formalização do contrato e execução financeira regulares, pois os mesmos encontram-se formalizados e atendem a legislação vigente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão DFE e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do contrato administrativo n.º 195/2018 (2ª fase); e da execução financeira (3ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itaporã, CNPJ: 03.156.999/0001-50 e Fernando Onibeni Roveri - MEI, CNPJ: 19.257.365/0001-24, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, II, do RITCE/MS;

II) **INTIMAR** do resultado deste julgamento a interessada, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

III) Determinar **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7615/2021

PROCESSO TC/MS: TC/14481/2017

PROTOCOLO: 1830672

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL - MS

JURISDICIONADA: NILZA RAMOS FERREIRA

CARGO DA JURISDICIONADA: PREFEITA À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

BENEFICIÁRIO: LEANDRO MAJOLO VALERETTO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE ADMISSÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA Nº 88/2013 E TERMO ADITIVO. LEI MUNICIPAL Nº 0271/2015. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA Nº 002/2015. SUCESSIVIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA. NÃO REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTAS.

RELATÓRIO

Cuidam-se os autos da contratação temporária nº 88/2013 realizada pela Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul e contratado Leandro Majolo Valeretto, para o exercício do cargo de bioquímico pelo período de 01/04/2013 a 01/04/2014 (contrato nº 88/2013), 01/04/2014 a 31/01/2015 (primeiro termo aditivo) e 01/02/2015 a 30/07/2015 (contrato nº 002/2015).

A equipe técnica (peça 29) manifestou-se pelo registro do ato de admissão do contrato nº 88/2013 e do seu primeiro termo aditivo, acrescentando, ainda, a intempestividade na remessa de documentos para este tribunal e pelo não registro do contrato nº 002/2015

Sob essa idêntica linha de raciocínio, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 39), opinando pela regularidade do ato de admissão do contrato nº 88/2013 e do respectivo primeiro termo aditivo, pugnando pela consequente aplicação de penalidade sancionatória e pelo não registro do contrato nº 002/2015.

Regularmente intimados, o Sr. Marcílio Álvaro Benedito (Prefeito à época) alegou que os fatos ocorreram durante a gestão passada, encaminhando cópias dos contratos, termo aditivo e pareceres jurídicos das contratações, (peça 17).

Ao seu turno, a Sr.^a Nilza Ramos Ferreira (Prefeita à época), responsável pelas contratações, argumentou que as mesmas foram pautadas no permissivo constitucional dado pelo artigo 37, caput, inciso IX, e pelo dispositivo na Lei autorizativa nº 0271/2005, em seu artigo 2º, inciso VI, atendendo a todos requisitos constitucionais, requerendo o reconhecimento e registro dos atos de admissão, (peças 19 e 36).

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que a equipe técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo registro do ato de admissão do contrato nº 88/2013 e seu termo aditivo e pelo não registro do contrato nº 002/2015.

Primeiro, verifica-se que a servidor foi contratado para desempenhar a função de bioquímico, com o fim de atender as necessidades da rede básica de saúde e do Hospital e Maternidade Novo Horizonte.

Passando-se à análise meritória, assiste razão à manifestação técnica, haja vista que o contrato nº 88/2013 e seu primeiro termo aditivo foram realizados com fulcro na permissão constitucional contida no art. 37, IX e Lei Municipal nº 0271/2005.

Ressalte-se que este Tribunal de Contas tem admitido a possibilidade de realização de contratos temporários, emergencial ou de excepcional interesse público, em situações específicas e voltadas diretamente para a área da educação e da saúde. (Súmula 52).

Todavia, em relação ao contrato nº 002/2015, constata-se sucessividade de vínculos com o mesmo agente, extrapolando o limite temporal de dois anos previsto no art.4º, inciso II, da Lei 0271/2005, conforme se verifica no quadro abaixo:

PROCESSO: TC/14481/17	FUNÇÃO	VIGÊNCIA
Contrato nº 88/2013	Bioquímico	01/04/2013 a 01/04/2014
Primeiro termo aditivo	Bioquímico	01/04/2014 a 31/01/2015
Contrato nº 002/2015	Bioquímico	01/02/2015 a 30/07/2015

Obs.: Função em conformidade com os contratos, termo aditivo e ficha de admissão

Desta forma, o segundo contrato firmado com o servidor na função de (bioquímico) apesar de constar no permissivo da Súmula n.º 52 do TCE-MS, dada a relevância da respectiva função, não atende a temporariedade prevista do art. 37, IX, da CF.

No que se concerne à remessa de documentação obrigatória, verifica-se que não foram respeitados os prazos estabelecidos por esta Corte, razão pela qual é cabível a aplicação da multa prevista no art. 46 da LC n.º 160/2012.

Entretanto, a sanção aplicada carece de atenuação, aplicando-se, ao caso, o estabelecido no §3º do artigo 22 da LINDB, cujo teor modernizou, enfaticamente, a forma de se pensar às decisões judiciais e administrativas, quando confrontadas com a gestão da coisa pública:

Art. 22, §3º. As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

Com efeito, há perfeita subsunção do fato à norma, haja vista que a Jurisdicionada foi igualmente penalizada em processos análogos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão DFAPP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – **REGISTRAR** a contratação temporária nº 088/2013 e seu primeiro termo aditivo apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e § 2º, do art. 146, da RN nº 98/2018;

II – **NÃO REGISTRAR** o contrato nº 002/2015 apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul, em razão da sucessividade contratual com o mesmo agente, extrapolando o período previsto na Lei Municipal Autorizativa, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – aplicar **MULTA** de 30 (dez) UFERMS à jurisdicionada Sr.ª Nilza Ramos Ferreira, portadora do CPF: 312.512.261-91, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X, 42, I, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei todos da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – aplicar **MULTA** de 10 (dez) UFERMS, à jurisdicionada Sr.ª Nilza Ramos Ferreira, portadora do CPF: 312.512.261-9, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

V – conceder **PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que a responsável nominada nos itens “III” e “IV” supra, comprove nos autos o desfazimento do ato combatido, a suspensão dos pagamentos decorrentes, e o recolhimento da multa em favor em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

VI – **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5452/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9762/2018

PROTOCOLO: 1927715

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS

JURISDICIONADO: ARISTEU PEREIRA NANTES

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 48/2018

PROC. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 12/2018

CONTRATADO: GUARÁ COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PICK-UP, 0 KM

VALOR: R\$ 72.500,00

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do contrato administrativo nº 48/2018, celebrado entre o Município de Glória de Dourados/MS e a empresa Guará Comércio de Veículos LTDA., tendo por objeto aquisição de um veículo pick-up, com valor contratual no montante de R\$ 72.500,00

A Decisão Singular DSG-G.MCM-12982/2019 julgou regular o pregão presencial nº 12/2018 e a formalização do contrato administrativo nº 48/2018.

Objetiva-se, neste momento processual, analisar da execução financeira do Contrato (3ª fase).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, emitiu sua Análise ANA - DFLCP - 3104/2021, concluindo que a execução financeira do contrato se encontra em consonância com a legislação.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 2ª PRC – 4608/2021, opinou pela regularidade da execução financeira.

Vieram os autos conclusos a esta Relatoria.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da formalização da execução financeira (3ª fase). A partir da documentação apresentada, verifica-se que o processo está corretamente instruído, que a formalização da execução financeira se desenvolveu de acordo com as prescrições legais e regulamentares, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor do Contrato	R\$ 72.500,00
Valor de Empenhado	R\$ 72.500,00
Total De Notas Fiscais	R\$ 72.500,00
Total De Ordens De Pagamento	R\$ 72.500,00

O contrato vigorou no período de 18/06/2018 a 06/09/2018, posto que nesta data foi assinado Termo Unilateral de Encerramento do Contrato, informando que foi devidamente encerrado, tendo sido publicado na imprensa oficial em 10/09/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela:

I - **REGULARIDADE** da execução do contrato administrativo nº 48/2018 (3ª fase), celebrado entre o Município de Glória de Dourados/MS, CNPJ: 03.155.942/0001-37, e a empresa Guará Comércio de Veículos LTDA., CNPJ: 28.832.656/0001-90, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais à espécie, com observação para o artigo 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso III, do RITCE/MS;

IV - **QUITAÇÃO** ao ordenador de despesas Sr. Aristeu Pereira Nantes, CPF nº 390.266.041-49 para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

V - **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

VI – **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8020/2021

PROCESSO TC/MS: TC/119285/2012
PROTOCOLO: 1367046

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: NOTA DE EMPENHO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

NOTA DE EMPENHO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de nota de empenho nº 1291/2011, celebrada pela MW Teleinformática Ltda., julgada pelo acórdão AC02 - G.MJMS - 379/2014, peça 22, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 36), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8069/2021

PROCESSO TC/MS: TC/14526/2017

PROTOCOLO: 1830722

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADO: JAIR SCAPINI

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

BENEFICIÁRIO: RAMÃO DOS SANTOS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE ADMISSÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS. PROVIDÊNCIA DE ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO. TEMPESTIVIDADE.

RELATÓRIO

Cuidam-se os autos da contratação temporária n.º 224/2017 realizada pela Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna e contratado Ramão dos Santos, para o exercício do cargo de operador de máquinas pesadas pelo período de 01/06/2017 a 31/12/2017.

A equipe técnica (peça 27) manifestou-se pelo não registro do ato de admissão em virtude do não preenchimento dos requisitos legais indispensáveis à regularidade do ato.

Sob a mesma argumentação, o Ministério Público de Contas (peça 28) opinou contrariamente à regularidade do ato.

Regularmente intimado, o responsável apresentou a resposta de peças 23 e 24.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Extraí-se do feito que a equipe técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo não registro do ato de admissão.

Primeiro, verifica-se que o ajuste foi celebrado para o desempenho da função de operador de máquinas pesadas, com o fim de atender as necessidades da Secretária Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Trânsito, conforme objeto do contrato, (peça 5).

Passando-se à análise meritória, não assiste razão à manifestação técnica, haja vista que a contratação foi realizada com fulcro na permissão constitucional contida no art. 37, inciso IX.

Ademais, a hipótese em questão amolda-se a Lei Complementar Municipal n.º 073/2017, em seu art. 2º, inciso X, que autoriza a dita contratação temporária:

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

X - Serviços gerais da Secretaria de Obras, Serviços Urbanos e Trânsito para manutenção e conservação de vias urbanas e rurais;

Logo, restou comprovada a excepcionalidade e a necessidade da contratação, com amparo na Lei Municipal e diante da inexistência de candidato habilitado em concurso público.

Exatamente neste sentido, o seguinte aresto:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – OFICIAL DE MANUTENÇÃO – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – MÉRITO – DEFICIÊNCIA DE PESSOAL – AUTORIZAÇÃO DA LEI MUNICIPAL – INEXISTÊNCIA DE CANDIDATO HABILITADO EM CONCURSO – PROVIMENTO. A constatação de que a Lei Municipal autoriza a contratação de pessoal com caráter temporário e que a iniciativa visa suprir a deficiência de pessoal em serviço público essencial, bem como a inexistência de candidato habilitado em concurso, demonstra a legalidade do ato de admissão, pelo que é dado provimento ao recurso. (AC00-3260/2018. TC/18441/2012/001, Cons. Relator: Iran Coelho das Neves. Publicado em: 11/12//2018).

Portanto, em adequação à uniformização jurisprudencial da Casa, verifica-se inexistir irregularidade a macular o contrato temporário em tela.

Por fim, vale ressaltar que o Gestor em seu primeiro ano de mandato, providenciou abertura de concurso público, edital 001/2017, contemplando a vaga para o cargo efetivo de operador de máquinas pesadas, conforme os dados obtidos pelo site novaconcursos.com.br.

No que concerne à remessa de documentação obrigatória, verifica-se que foram respeitados os prazos estabelecidos por esta Corte.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a contratação temporária apreciada no presente processo, efetuada pela Prefeitura de Guia Lopes da Laguna, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7964/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5875/2018

PROTOCOLO: 1906174

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: SANDRA PARECIDA DE ARAUJO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, à servidora Sandra Aparecida de Araújo, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 14), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Sandra Aparecida de Araújo, encontra-se formalizada, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 73, incisos I, II, III, e art. 78, parágrafo único da Lei n.º 3.150/2005.

O ato concedido, com proventos integrais, fora deferido por meio da Portaria “P” AGEPREV n.º 687/2018, publicada no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.649, de 07 de maio de 2018 (peça 11).

Impede transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
33 (trinta e três) anos, 00 (zero) mês e 25 (vinte e cinco) dias	12.070 (doze mil e setenta) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.FEK - 66/2021

PROCESSO TC/MS : TC/5832/2021
PROTOCOLO : 2107433
ÓRGÃO : ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
JURISDICIONADOS : RHAYZA REJANE NEME DE MATOS, PREFEITA MUNICIPAL, HEBERT RITHYELI JOVELINO E JOSEMAR TOMAZELLI, AUTORIDADES MUNICIPAIS NA ÉPOCA, E SÂMIA APARECIDA NUNES, PREGOEIRA DENÚNCIA
:PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
TIPO DE PROCESSO
DENUNCIANTE
RELATOR : CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

A matéria em exame compreende a **“REPRESENTAÇÃO DE ILEGALIDADE EM EDITAL COM PEDIDO DE LIMINAR”** apresentada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., CNPJ-05.340.639/0001-30, sediada em Santana do Parnaíba/SP, em desfavor da Administração municipal de Naviraí, na qual foram expostos argumentos no sentido de demonstrar *“veementes irregularidades e ilegalidades verificadas no procedimento licitatório a ser realizado pela PREFEIRURA DE NAVIRAÍ/MS”* (Pregão Presencial n. 44/2021), tendo como objeto:

(...):

2.1 (...) a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA INTERMEDIÇÃO DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL (ÓLEO DIESEL COMUM, ÓLEO DIESEL S-10 E GASOLINA) PELO SISTEMA DE GERENCIAMENTO COM CARTÃO MAGNÉTICO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, PARA ATENDER AOS VEÍCULOS PERTENCENTES À FROTA MUNICIPAL, VEÍCULOS QUE VIEREM A SER LOCADOS, VEÍCULOS CEDIDOS, VEÍCULOS A SERVIÇO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL OU VEÍCULOS UTILIZADOS COMO OBJETO DE CONVÊNIO E CONTRATOS DE PROGRAMA EM QUE SEJA PREVISTO O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL. (...).

A equivocada *“representação”* compreende típica denúncia e desse modo foi admitida pelo Presidente deste Tribunal, em juízo de admissibilidade (DESPACHO GAB. PRES.-13030/2021, peça 4, fl. 96), sendo daí atuada e o processo foi a mim distribuído para a relatoria da matéria.

No seu expediente, a empresa denunciante expôs razões informando e sustentando, em linhas gerais, que:

— “A Representante (SIC) é empresa que exerce a atividade de emissão de vales e gerenciamento de frota por (...) cartões magnéticos ou microprocessados” e “Não obstante o apreço e (...) respeito que temos (SIC) pelos servidores (...) responsáveis pela licitação (...), o procedimento não merece prosperar, vez que eivados de vícios insanáveis (...), resta evidente o real interesse da Representante, principalmente que tais irregularidades editalícias sejam sanadas.

— “Está prevista para dia 27/05/2021 às 09:00 hs, a abertura do Pregão Presencial nº 44/2021”, para o objeto acima transcrito;

— “Em detida análise ao edital contatou-se (SIC) diversas ilegalidades (...) que podem afastar licitantes e frustrar o caráter competitivo do certame, consequentemente não selecionando a proposta mais vantajosa.”

E na sequência, a denunciante elencou as seguintes impropriedades:

“(…)

— I - (...) **“o edital coloca restrição e/ou barreira para se formalizar a impugnação aos seus termos, quando exige a forma PRESENCIAL.**

(…)

“Primeiro porque uma licitante do sul, por exemplo, tem que **se deslocar até (...) Mato Grosso do Sul, em meio a Pandemia**, para protocolar a Impugnação ao edital (...).

“Impende esclarecer (...) que exigência do protocolo da impugnação ou pedido de esclarecimento somente através de protocolo na Sede do órgão (...) é desarrazoada e desproporcional, restringindo o direito (...) de impugnar o (...) edital por outros meios (...).

“Isto porque, o § 1º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93, não impõe que o protocolo seja efetuado diretamente na sede do Administração, e **o art. 40, que estabelece as obrigatoriedades que devem contar no edital, nos traz em seu inciso VIII:**

“VIII - locais, horários e **códigos de acesso dos meios de comunicação à distância** em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;” (g.n)

(…)

“(…) a exigência de protocolo somente presencial da impugnação, impedindo o protocolo por e-mail, além de ser ilegal, ocasiona, também, limitação à competitividade, levando-se em consideração que o edital estaria contrariando o inc. I, do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93, ocasionando onerosidade excessiva ao licitante e vai de encontro ao atual modelo de governo eletrônico brasileiro, instituído pela LEI Nº 13.726, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018, que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação, onde em seu art. 6º claramente determina:

Art. 6º Ressalvados os casos que impliquem imposição de deveres, ônus, sanções ou restrições ao exercício de direitos e atividades, **a comunicação entre o Poder Público e o cidadão poderá ser feita por qualquer meio, inclusive comunicação verbal, direta ou telefônica, e correio eletrônico**, devendo a circunstância ser registrada quando necessário.

(…)

— II - “(...) **a Administração não indica de forma clara a possibilidade de aceitação de lances com taxas negativas.**

(…)

“(…) em caso **de eventual impossibilidade de aceitar taxa negativa, o que se mostra totalmente ilegal**, deve-se entender todo o processo de terceirização (Terceirização da Administração pública para a Contratada, que terceiriza para a Rede Credenciada), é mister alhear que existem serviços no mercado em que a remuneração do prestador é feita por meio de taxa de administração, cobrada sobre o valor do serviço intermediado.

(…)

— III - “(...) **é impossível e ilegal exigir que a Rede Credenciada estabeleça seus preços conforme requerimento da Contratada, ora gerenciada.** (Negritos adicionados)

(…)

“A atividade de gerenciamento da frota veicular tem como elemento marcante a **INTERMEDIACÃO**; ao invés da aquisição direta de mercadorias ou serviços, onde a Administração Pública contratante se utilizará da intermediação de uma Gerenciadora para:

i. gerenciar a prestação dos serviços (manutenção ou abastecimento) por meio de sistema informatizado; e

ii. credenciar estabelecimentos para que realizem os serviços e/ou forneçam produtos, sendo as transações realizadas por meio de cartões.

iii. realizar o repasse dos valores aos estabelecimentos

“Além da prestação do serviço de gestão propriamente dita, trata-se da disponibilização de um **meio de pagamento**, o qual é colocado à disposição da Contratante para que essa adquira produtos e realize serviços, conforme sua necessidade.

*“Não há, portanto, qualquer possibilidade de obrigar a Rede Credenciada, empresas privadas e terceiras no processo licitatório, fornecerem produtos por preços certos e determinados, tendo em vista o livre comércio garantido pela Constituição Federal.
(...)”.*

E tendo exposto sinteticamente suas razões e fundamentos, a denunciante formulou os pedidos nos sentidos de que:

“1. Receba a matéria desta representação com suspensão liminar do procedimento licitatório EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 44/2021, bem como determine a notificação da Autoridade Administrativa para prestar as informações legais;

2. Seja JULGADA PROCEDENTE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, determinando que a Representada promova as seguintes alterações no edital:

i. Admitir e receber o protocolo eletrônico da impugnação, nos termos da jurisprudência do TCU;

ii. Incluir no critério de julgamento a possibilidade de aceitar taxa negativa, tendo em vista que a Lie (SIC) veda fixação de taxa mínima, bem como jurisprudência do TCU;

iii. Excluir a exigência que obriga os postos a praticarem preços unificados, tendo em vista o livre comércio garantido pela Constituição Federal;”

“Destarte, requer a imediata suspensão do EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 44//2021, e como direta obediência ao princípio da legalidade a retificação do edital convocatório com as adequações.”

Vale também registrar, que tramita neste Tribunal o Processo TC/5645/2021, tendo como matéria o Controle Prévio do Edital de licitação em exame, com a inserção nos seus autos da Análise ANA-DFLCP-4245/2021, feita pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias-DFLCP (peça 11, fls. 137-143), em cujos autos foram depois juntados outros documentos recebidos em decorrência de intimações feitas (peças 20 a 28, fls. 152 a 372), observando que:

—alguns dos documentos juntados aos autos daquele TC/5645/2021 foram citados ou examinados em parte na presente Decisão;

—não consta dos autos daquele TC/5645/2021, que a DFLCP tenha feito a análise dos documentos juntados posteriormente à Análise ANA-DFLCP-4245/2021.

É o relatório.

DECISÃO

Inicialmente anoto, redizendo o que já foi dito muitas vezes, que a competência dos Conselheiros deste Tribunal para aplicar ou conceder medida cautelar está positivada nas regras dos arts. 56, 57, I, e 58 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 149 do Regimento Interno, e tem amparo jurisprudencial em decisão do Supremo Tribunal Federal (no caso, para o Tribunal de Contas da União, e daí aplicável por simetria aos demais Tribunais de Contas do País), com os seguintes enunciados:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO.

1 - Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.

2 - Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

3 - A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável.

4 - Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem.

(MS 24510/DF-DISTRITO FEDERAL, MANDADO DE SEGURANÇA. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 19/11/2003, Tribunal Pleno)

Em seguida, registro que a medida cautelar é a medida provisória que deve ser aplicada diante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito – dito *fumus boni juris*, significativo da relevância do fundamento e ocorrência da verossimilhança do direito material – e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo – dito *periculum in mora*, significativo da possibilidade da ineficácia da prestação, ao final, cuja prestação é, no caso, administrativa, a cargo deste Tribunal.

Noutro tanto, dando início ao exame da matéria de interesse, registro que embora o regramento municipal não vede o uso do Pregão Eletrônico, esta modalidade deve ser preferencial. E no caso concreto, essa seria a opção adequada para a

Administração municipal, seja pelo considerável valor de referência estabelecido, seja pela previsão de aquisição interestadual dos combustíveis previstos, ou seja, ainda, pelo porte econômico e populacional do Município de Naviraí no contexto do Estado.

E como reforço de argumento, adiciono que a União tornou obrigatório o uso do Pregão Eletrônico para a aquisição de bens e serviços comuns pelos órgãos da Administração pública federal direta, autárquica, fundacional e os fundos especiais (Decreto n. 10.024, de 2019¹).

Logicamente, o regramento federal não é aplicável aos Municípios, entretanto, ele direciona para a necessidade de que as Administrações municipais de médio ou maior porte (no caso, no contexto deste Estado) utilizem o Pregão Eletrônico para as aquisições de bens e serviços comuns, uma vez que tal modalidade foi instituída há mais de duas décadas e outras Administrações locais – e até de menor porte do que o de Naviraí – a utilizam.

Assim, no âmbito da modernidade útil, devem ser utilizados, na maioria absoluta dos casos, os meios eletrônicos disponíveis, inclusive para os casos de pedidos de esclarecimentos e suas respostas ou para os casos de impugnações, recursos e outros, que compreendam ou referenciem editais de licitações (mesmo que na modalidade de Pregão Presencial), comunicações, decisões singulares ou colegiadas, intimações e suas respostas, remessas de documentos etc.

Ora, no “*mundo digital*” de nossos dias, ainda que em tese a Administração municipal não esteja devidamente estruturada para realizar Pregões Eletrônicos, é certo que, para tais casos, a utilização de meios disponíveis pela rede mundial de computadores não demanda estrutura complexa, embora exija algum treinamento.

Desse modo, a não utilização de Pregão Eletrônico pela Administração do Município do porte de Naviraí é, a meu ver, inesperada (ou surpreendente ou estranha) e até mesmo inaceitável (ainda que não esteja legalmente proibida), porque em certos casos o Pregão Presencial limita o caráter competitivo da licitação.

Já no referente ao núcleo deste exame, seguem na sequência as seguintes considerações e os seus fundamentos:

A. No instrumento da denúncia (peça 1, fls. 5-10) consta que:

“(…) o edital coloca restrição e/ou barreira para se formalizar a impugnação aos seus termos, quando exige a forma PRESENCIAL.”

Vale então anotar, que neste ponto os enunciados impugnados pela empresa denunciante são os integrantes da parte final do subitem **18.1** do item **18** do Edital do Pregão Presencial n. 044/2021, lançado pela Administração municipal (peça **3**, fl. **67**), cujo subitem tem os seguintes enunciados:

18 - DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO:

18.1 Os interessados poderão solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar os termos do presente edital por irregularidade comprovada, **encaminhando solicitação via correio ou protocolizando** (É considerado protocolizado quando o documento ou AR é recebido por servidor do Paço Municipal – Art. 3º do Decreto Municipal 024/2014) no endereço discriminado no **subitem 10.4** deste edital de acordo com os prazos do Art. 12 do Decreto Municipal 091/2005 (**até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas**), desta forma cabendo ao pregoeiro (a) decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas contadas a partir do recebimento do documento pelo Núcleo de Licitações e Contratos, **sendo que não serão recebidas solicitações via e-mail ou fax símile.** (Parte dos negritos não é original)

Desse modo, na parte final das supratranscritas disposições do Edital foi vedado o recebimento de “*solicitações via e-mail ou fax símile*”, significando que foi estabelecida, mesmo sem amparo legal e, conseqüentemente, sem aprovação da doutrina e da jurisprudência, uma anacrônica, desarrazoada, injustificável e lamentável **vedação**, que compreende, inclusive, pelo todo dos enunciados inscritos naquele subitem **18.1**, as defesas ou impugnações, os recursos etc.

Sobre o tema, inicialmente transcrevo a ensinança de Marçal Justen Filho, ao comentar as disposições do art. **40, VIII** (disposições essas transcritas na sequência), da Lei/fed. n. 8.666, de 1993:

“15) Fornecimento de informações aos interessados (inc. VIII)

O ato convocatório deverá conter todas as informações relevantes e pertinentes à licitação. Nenhuma decisão poderá inovar o conteúdo do ato convocatório. Se existir informação relevante para a elaboração das propostas ou participação dos interessados e se isso não constar do novo ato convocatório, haverá vício invencível.

¹ Decreto que “Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.”

Apesar disso, os interessados poderão sentir necessidade de outras informações complementares. **Por isso, a unidade administrativa deverá dispor-se a prestar esclarecimentos e informações.**

A definição de datas e horários não pode ser restritiva, mormente quando as informações possam ser relevantes para o certame. Assim, por exemplo, são viciadas as previsões de que em um dia específico e determinado, em horário certo, os interessados poderão obter as informações. Isso acarreta que, na inviabilidade de comparecer no horário e data designados, o interessado estará irremediavelmente prejudicado. Confirmam, ademais, os comentários a propósito do art. 30, III, acima.

O texto da Lei 8.666/1993 induz a obrigatoriedade de colocar-se à disposição dos interessados meios de comunicação à distância (tais como telefone, telex etc.), para evitar dificuldade de deslocamento ao local em que serão prestadas as informações. Com a evolução tecnológica, tornou-se possível assegurar aos interessados amplo acesso a todas as informações relevantes por meio da internet.”

(In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993 / Marçal Justen Filho. – 18. Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. P. 912).

Art. 40. O edital conterá (...) e indicará, **obrigatoriamente**, o seguinte:

(...)

VIII - (...) **códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;**

É logo dizer aqui, que desde a vigência da Lei/fed. n. 8.666, de 1993, não há óbice legal, mas em verdade é obrigatório – conforme regrado no *caput* e no inciso VIII art. 40 dessa Lei – que seja indicado no Edital de licitação o modo ou a forma de **acesso aos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos informações e esclarecimentos relativos à licitação** (o que compreende, por sem dúvidas, as proposições ou interposições e as respectivas decisões, respostas ou soluções a questionamentos, impugnações, defesas, recursos etc.), com a ampla utilização da universal internet*, por meio da qual podem ser recebidos e enviados com rapidez (diretamente ou por anexação) textos, mensagens, figuras e outros arquivos por correio eletrônico ou simplesmente e-mail (*eletronic mail*).

* A internet é uma rede mundial que tem como objetivo interligar computadores para fornecer ao usuário o acesso a diversas informações. Por isso é chamada de rede mundial de computadores.

E não obstante a regra impositiva da Lei/fed. n. 8.666, de 1993 – de efeitos nacionais –, a comunicação à distância, via internet/e-mail/correio eletrônico, tem, logicamente, o beneplácito da doutrina e da jurisprudência (TCU, Acórdão n. 3.192/2016 - Plenário, relator Marcos Bemquerer, e Tribunais de Contas de Estados etc.), em plena sintonia com a modernidade positiva.

No mesmo sentido julgaram os Tribunais de Contas de Minas Gerais e do Paraná, que assim decidiram:

— **TCE-MG - DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. ADOÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL PARA CESSÃO DE USO DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA. OBJETO COMUM. FRACIONAMENTO DO OBJETO. INVIABILIDADE COMPROVADA. NÃO DIVULGAÇÃO DE PREÇO MÁXIMO NO EDITAL. FACULDADE DO GESTOR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS. REQUISITOS ESTABELECIDOS NO TERMO DE REFERÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DO SISTEMA. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DOS PRÓPRIOS LICITANTES. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO. REQUISITOS ESTABELECIDOS NO TERMO DE REFERÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. NÃO VEDAÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO POR PREGOEIRO. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. POSSIBILIDADE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. EXIGÊNCIAS MÍNIMAS. ATIVIDADES SUFICIENTEMENTE DESCRITAS NO TERMO DE REFERÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO E RECURSO APENAS NA PREFEITURA. LIMITAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. 1. É adequada a adoção da modalidade Pregão para contratação de cessão de uso de programas de computador e de serviços comuns de informática. 2. O fracionamento do objeto da licitação é lícito quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso para a Administração. 3. Na modalidade pregão, é facultativa a indicação do preço máximo de referência no instrumento convocatório, sendo obrigatória, contudo, a juntada de orçamento estimado em planilhas aos autos da fase interna do procedimento. 4. A exigência de apresentação de laudos e amostras dos produtos a serem adquiridos está relacionada às características e peculiaridades do objeto licitado e deve ser dirigida somente ao vencedor. 5. Ainda que não haja previsão expressa no edital, a certidão positiva com efeito de negativa deve ser admitida como prova da regularidade fiscal e trabalhista. 6. Não há vedação legal para delegação de atribuições ao pregoeiro, entre elas a assinatura de edital de licitação. 7. É lícita a exigência de mais de um atestado de capacidade técnica, desde que imprescindível para demonstrar a aptidão do licitante vencedor para executar o objeto da contratação. 8. **Deve-se adotar redação editalícia****

abrangente quanto ao direito de petição, admitindo-se formas de impugnação e interposição de recursos à distância.

(TCE-MG - DEN: 912245, Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 28/06/2018, Data de Publicação: 20/07/2018)

--- TCE-PR - REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993. IRREGULARIDADES EM EDITAL. **EXIGÊNCIA DE PROTOCOLO DE IMPUGNAÇÃO NA SEDE DO MUNICÍPIO.** IMPEDIMENTO DE PARTICIPAÇÃO ÀS EMPRESAS SANCIONADAS COM PROIBIÇÃO DE SANCIONAR. PARECERES DISSONANTES. VOTO ACOMPANHA O OPINATIVO DA UNIDADE TÉCNICA. PROCEDÊNCIA SEM APLICAÇÃO DE MULTA. PARTE REPRESENTADA SANOU AS IRREGULARIDADES OPORTUNAMENTE. RECOMENDAÇÃO À MUNICIPALIDADE.

“Como se depreende do excerto acima, efetivamente há uma vedação no protocolo eletrônico de impugnação, a qual não está acompanhada de qualquer justificativa. **O não recebimento de impugnações pela via eletrônica se mostra desarrazoado, além de limitar a competitividade no certame haja vista que empresas não sediadas no ente licitante teriam que arcar com gastos de deslocamento para protocolarem suas impugnações. Nada obstante, é de se notar que esse tipo de restrição não condiz com a celeridade e eficiência preconizada pelo Pregão, além de destoar da realidade atual, em que a comunicação eletrônica é ferramenta essencial na gestão administrativa.** Ainda, vale dizer que a municipalidade representada demonstra estar familiarizada com os recursos digitais, disponibilizando a retirada de edital eletronicamente, conforme peça nº 22.

Por todo exposto, entendo que o feito é procedente quanto a este ponto. Entretanto, deixo de aplicar sanções ao município representado, haja vista que reconheceu, ainda que de modo superveniente, a irregularidade em questão, permitindo a participação da empresa representante. Ainda, comprometeu-se a não publicar cláusulas desta espécie nos próximos editais.”

(TCE-PR 50167619, Relator: IVAN LELIS BONILHA, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/06/2020)

E como sabiamente disse um membro do TCU em determinado julgamento:

“Num mundo digital em que vivemos a não aceitação de pedidos de esclarecimento por e-mail, fac-símile ou qualquer outro meio eletrônico (...) causa não só estranheza como também causa limitação à competitividade (...).”

Portanto, é inquestionavelmente antijurídico e inaceitável que, hodiernamente, ainda se mantenha em Município a indevida regulamentação e daí seja estabelecida, em Edital de licitação, a vedação para que pedidos de esclarecimentos, impugnações etc. sejam encaminhados por meio eletrônico (internet/e-mail/correio eletrônico), caracterizando isso limitação à competitividade, com disfarçado cerceamento à participação de interessados não locais ou não regionais em determinadas licitações.

No caso em exame, diante da vedação expressa inscrita no Edital de licitação, ela, por si só, já ensejaria a determinação para que o Pregão ou seus atos posteriores fossem interrompidos.

Entretanto, verifico que nos autos do Processo TC/5645/2021—formalizado neste Tribunal para propiciar o controle prévio do citado Edital de licitação —está inserida a impugnação apresentada pela ora denunciante à Administração municipal, e lá protocolada em 25/maio/2021 (peça 22, fls. 174-199), cuja impugnação ocasionou:

1 - a emissão de “PARECER JURÍDICO” pelo Procurador-Geral do Município, em 26/maio/2021 (peça 22, fls. 214-216), conclusivo no sentido do “indeferimento” da “impugnação proposta pela empresa PRIME (...) LTDA.” (Sublinhas adicionadas);

2 - a aprovação de tal Parecer Jurídico pela Pregoeira Sâmia Aparecida Nunes, porquanto ela o adotou “na íntegra (...) como razão de decidir”, porém, equivocadamente, conheceu da impugnação como “dois pedidos de esclarecimento” —visto que se tratava de efetiva impugnação apresentada pela empresa Prime (...) Ltda. — “e, no mérito”, fez daquele Parecer a sua “DECISÃO” (peça 22, fl. 217), conforme os seguintes registros:

*“Trata-se de **dois pedidos de esclarecimento (SIC)** ao Edital interposto pela Empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. ao instrumento convocatório.*

*Veio parecer jurídico **respondendo (SIC)** o questionamento.*

*Isto posto, adotando na íntegra (SIC) o parecer jurídico in totum (SIC) como razão de decidir, **conheço do pedido de esclarecimento (SIC)**, e, no mérito, faço do PARECER JURIDICO minha decisão. (Os negritos destes três parágrafos não são originais)*

Naviraí – MS, 26 de maio de 2021.

Samia Aparecida Nunes
Pregoeira Portaria 110/2021”;

3 - a remessa dos supramencionados “PARECER JURÍDICO e DECISÃO” à empresa Prime Consultoria (...) Ltda., por meio do “Ofício nº. 101/2021”, de 26/maio/ 2021, transmitido por e-mail (pregaonavirai@gmail.com) às 12h54m do mesmo dia àquela destinatária (licitacao@primebeneficios.com.br) (peça 22, fls. 218-219).

Portanto, independentemente da indevida restrição inscrita no Edital de licitação, de alguns minguados argumentos e fundamentos firmados no Parecer Jurídico e dos equívocos da Pregoeira em sua “DECISÃO”, está comprovado que foi utilizada a via eletrônica (internet/e-mail/correio eletrônico), seja para o envio de impugnação pela empresa Prime (...) Ltda., seja para que ela fosse, de qualquer forma, comunicada pela Pregoeira do resultado da sua proposição impugnatória.

Vale, pois, ratificar que não obstante o vício inscrito no Edital de licitação, é certo que, na prática e em efetivo, ocorreu a recíproca comunicação eletrônica (via internet/e-mail/correio eletrônico) entre a empresa ora denunciante e a Administração municipal, razão pela qual não subsiste fundamento para que, quanto a este ponto, seja concedida a peticionada medida cautelar suspensiva de atos.

Mas de todo modo, vale acrescentar que a empresa NEO Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI - ME, CNPJ-25.165.749/0001-10, com sede em Alphaville Industrial, Município de Barueri/SP, suscitara antes (em 20/maio/2021) “QUESTIONAMENTOS” ao Pregão Presencial n. 044/2021 (TC/ 5645/2021, peça 22, fls. 164-165, com repetição na peça 27, fls. 275-276), que foram analisados e objeto de Parecer Jurídico pela “Procuradora Adjunta Maria Paula de Castro Alípio” (peça 22, fls. 167-169, com repetição na peça 27, fls. 278-280, do mesmo Processo), assim como foram também objeto de “decisão” pela Pregoeira.

E o Parecer Jurídico e a subsequente “decisão” proferida pela Pregoeira foram então remetidos/comunicados via internet/e-mail/correio eletrônico à empresa NEO Consultoria (...), anotando que os questionamentos suscitados e suas respostas tiveram tramitação assemelhada àquela que, posteriormente, correspondeu à impugnação apresentada pela empresa Prime (...) Ltda. e aos seus consequentes desdobramentos.

Assim, resumidamente dizendo, é indubitoso que, em ocasiões distintas, nos casos de comunicações bilaterais de natureza jurídica, entre as empresas citadas e a Administração municipal, foi utilizado o meio eletrônico, ou seja, a internet e o e-mail ou correio eletrônico, conforme comprovam os documentos das peças 22, fls. 171-172 (repetidos na peça 27, fls. 282-283) e fls. 218-219 (repetidos na peça 27, fls. 329-330) do TC/5645/2021.

E para finalizar este tópico, como a vedação inscrita no Edital de licitação é compreendida, por servidores da Administração municipal de Naviraí, como decorrente das regras do “artigo 3º” do Decreto local n. “024/2014” (transcritas pelo Procurador-Geral do Município, no seu “PARECER JURÍDICO” inserto na peça 22, fls. 214-216, dos autos do Processo TC/5645/202), cabe aqui a recomendação para que as desatualizadas, restritivas e ilegais prescrições daquele art. 3º **sejam urgente e apropriadamente modificadas.**

Eis os argumentos da citada autoridade municipal e as prescrições do art. 3º do Decreto local n. “024/2014” (peça 22, fls. 214-216):

“Ponto 01 - Quanto ao protocolo de forma presencial, esta administração em nenhum momento tem a intenção de privar as empresa[s] de questionarem e sim cumpre a legislação local “Decreto 024/2014, artigo 3º, vejamos: “É considerado protocolizado quando o documento ou AR é recebido por servidor do Paço (SIC) Municipal”.

“Portanto, o referido protocolo deverá ser de forma presencial por qualquer meio (SIC), não limitando ou restringindo a competitividade (SIC).” (Alguns negritos de partes destes textos não são originais)

B. Relativamente à irregularidade apontada no inciso/item II do relatório prévio desta Decisão, ela poderá ser esclarecida somente após a resposta à intimação que será feita na parte dispositiva desta Decisão à Pregoeira Sâmia Aparecida Nunes, uma vez que no Edital de licitação não foi indicada, negativa ou positivamente, a possibilidade de admissão de lances a título das cogenominadas “taxas de administração negativas”.

C. Quanto à insurgência do denunciante contra os termos do subitem **14.6.1** do item **14** do Edital de licitação, começo por transcrever seu enunciado/conteúdo:

“14.6 - PREÇO E VALOR DO CONTRATO

14.6.1 - Os preços dos combustíveis deverão **ser únicos em todos os pontos de abastecimentos disponibilizados pela contratante (SIC), pelos (SIC) estados de Mato Grosso do Sul, Paraná, São Paulo, Mato Grosso, Minas Gerais e Goiás.** Em hipótese alguma poderá haver cobrança de taxa ou outro, para emissão, reemissão ou manutenção de cartões, manutenção de sistema ou outro tipo de cobrança que não sejam combustíveis. (Negritos adicionados).

Diante de tais termos, a empresa denunciante expôs que:

“Está sendo contratada uma empresa para “...intermediação de fornecimento de combustível...”. “Deste modo, a empresa contratada irá intermediar o fornecimento dos combustíveis para a Contratante, através de sua Rede Credenciada (...):

(...)

“A rede credenciada das empresas intermediadoras, conhecidas como gerenciadoras, possuem em sua Rede Credenciada diversos estabelecimentos, cujos proprietários são diferentes entre si, ou seja, uma (SIC) empresário possui o estabelecimento “A”, por sua vez, outro empresário possui a empresa B, assim por diante.

“Desse modo, é impossível e ilegal exigir que a Rede Credenciada estabeleça seus preços conforme requerimento da Contratada, ora gerenciada (??).” “No entanto, o edital faz esta exigência ilegal, veja-se: (...) (o texto aqui omitido está transcrito acima, no início deste tópico)

“Como já explicado, a Contratada não tem força legal para determinar que aqueles estabelecimentos que compõem sua Rede Credenciada devam praticar preços unificados e estabelecidos pela empresa gestora (??).

Isso porque, as empresas privadas tem garantia de liberdade comercial, ou seja, livre concorrência, postulado da ordem econômica nacional (artigo 170, IV, da Constituição Federal).

Sem delonga, importa dizer que essa exigência necessita de maior detalhamento e de esclarecimentos adequados, pois é de sabença coletiva que, regra geral, o mercado não trabalha, no território de um Estado, com preço único para cada espécie de combustível (álcool, gasolina, diesel). E o que dizer, então, nos territórios de seis Estados (como é o caso), considerando que, além das distâncias de localização dos diversos postos de abastecimentos, as alíquotas do ICMS nas operações internas são diferentes de uma para outra unidade da Federação.

Desse modo, por exigir maior detalhamento e de esclarecimentos específicos, assemelhados com a dilação probatória no âmbito do Processo Civil, não é factível examinar nem decidir tal assunto/matéria em sede de medida cautelar, ainda que administrativa.

Entretanto, apenas para integrar o tema ao contexto, inicialmente transcrevo a exemplar caracterização de tal espécie de contratação, segundo parte do estudo feito por Jessé Torres Pereira Junior e Marinês Restelatto Dotti ², publicado em seu todo na Revista do TCU n. 116, págs. 79-100:

“(...)

17. O GERENCIAMENTO DO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS

A contratação de empresa gerenciadora do fornecimento de combustíveis independe da contratação de empresa especializada no gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva de veículos, contudo segue os mesmos moldes desta, ou seja, a Administração transfere à empresa especializada, vencedora da licitação, o gerenciamento informatizado do fornecimento de combustíveis para abastecimento de sua frota, por meio de rede credenciada de postos de abastecimento localizados em âmbito estadual, regional ou nacional. Na prática, o agente público autorizado efetua o abastecimento de veículo em qualquer dos postos credenciados pela empresa gerenciadora, por meio da utilização de um cartão magnético, obrigando-se esta última a apresentar relatórios de gastos (consumo), preços praticados, identificação do usuário e dos postos de combustíveis fornecedores.

(...)

O modelo de contratação de empresa gerenciadora possibilita que uma rede de postos credenciados em várias localidades atenda à demanda da Administração, onde a necessidade surgir, evitando-se o uso de suprimento de fundos, sujeito a excessos e impropriedades.

(...).

E sobre o “*juízo das propostas*”, os citados autores acrescentaram:

“18. CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

O Tribunal de Contas da União entende admissível a escolha da proposta que ofereça a menor taxa de administração, nas licitações cujo objeto seja a contratação de empresa especializada no gerenciamento do fornecimento de combustíveis. Assim:

“[...] é adequado o uso do valor da taxa de administração como critério de julgamento. Não se trata, aliás, de nenhuma inovação, já que tal sistemática tem sido rotineiramente empregada – sem qualquer crítica desta Corte sob este aspecto, friso – em licitações para contratação de serviços de gerenciamento em que o contratado não é o fornecedor direto do bem ou serviço final demandado pela administração.

² Jessé Torres Pereira Junior é Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Marinês Restelatto Dotti é Advogada da União e especialista em Direito do Estado e Direito e Economia pela UFRGS.

5. É o caso, por exemplo, dos certames para contratação de serviço de fornecimento de passagens aéreas, em que as agências de viagens, que não são as fornecedoras do serviço de transporte aéreo demandado pelo poder público, são selecionadas com base no valor da taxa de administração que cobram.

6. O mesmo ocorre com o fornecimento de combustíveis ou de vales-refeições, em que idêntico critério de julgamento é empregado e o entregador final do produto demandado não é o distribuidor de combustíveis ou a empresa de vales, mas o posto de gasolina ou o restaurante credenciado em que o abastecimento de cada veículo e consumo de cada refeição é feito. (Acórdão nº 2731/2009, Plenário)'

De acordo com esse critério de julgamento, vence a licitação a empresa que oferece a menor taxa de administração, podendo ser, inclusive, de 0% (zero por cento) ou negativa, como admitido no Acórdão nº 552/2008, Plenário, que assim assentou:

"9.2.1. (...) a apresentação de ofertas de taxas de administração negativas ou de valor zero não implica em violação ao disposto no art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93."

(...)

O instrumento convocatório não deve estipular índice de desconto máximo, o que caracterizaria fixação de preço mínimo, vedada pelo art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/93.

A escolha do critério de julgamento deve conhecer o perfil do consumo de combustíveis nos exercícios anteriores, bem assim como operam as empresas gerenciadoras, entre outros dados peculiares e desde que o critério tido como o mais vantajoso (menor taxa de administração ou maior percentual de desconto) não restrinja a competitividade³.

(...)"

Na mesma direção, e *mutatis mutandis*, em trecho do PARECER Nº2/2013/ CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, advogados da Advocacia Geral da União asseveraram que:

"Esclarecido isso, deve-se fixar a seguinte premissa numa eventual contratação de gerenciamento de frota: conforme já esclarecido, **existem dois serviços sendo licitados (o gerenciamento e os serviços efetivamente prestados)**, por isso deve haver pressupostos de competitividade em ambos. Afasta-se, desde já, a possibilidade de se licitar com base apenas no menor percentual de taxa de administração, pois aqui se estaria escolhendo apenas a melhor proposta para o gerenciamento, deixando sem parâmetros os serviços a serem prestados no bojo do contrato. À mesma conclusão chegaram Jessé Torre Pereira Júnior e Marinês Restelatto Dotti e o próprio TCU, quando analisou o modelo.

(...)

21. Assim, deve haver competitividade não só em torno da taxa de administração cobrada pelo gerenciamento, mas também sobre os demais serviços a serem prestados, de modo a se conseguir a proposta mais vantajosa em sua completude, em relação a todo objeto contratual, que, como já esclarecido, não é só o gerenciamento da frota.

22. A forma como conseguir essa competitividade em relação aos serviços varia conforme cada um. A título de exemplo, **cite-se a exigência de um percentual de desconto sobre os valores de combustíveis, peças, lubrificantes etc. Utilizar-se-iam, então, alguns valores tabelados**, sobre os quais incidiriam esse desconto, como uma tabela de preços de combustíveis da Agência Nacional de Petróleo (ANP), uma tabela de serviços (mão-de-obra peças) do fabricante etc. Ter-se-ia, assim, uma competitividade referente à taxa de administração cobrada pelo gerenciamento e também uma competitividade sobre os serviços a serem efetivamente prestados, afastando-se, assim, uma série de questionamentos levantados pelo TCU no Acórdão 2.731/2009-P. Caberia à Administração nos estudos da fase interna, fixar esses pressupostos, com base nos aspectos técnicos aferidos."

Normalmente, os preços máximos são fixados em tabelas por produtos, por Estados da Federação, obtidos em pesquisas prévias de preços, como ocorreu, por exemplo, no Edital do Pregão Eletrônico n. 21/16 do Tribunal de Contas do Estado São Paulo, para esse tipo de contratação, que abaixo transcrevo:

"No formulário eletrônico de encaminhamento da proposta deverá ser anexado arquivo contendo: 3.2.1-Planilha de preços, conforme modelo constante do Anexo II, contendo: a) Preço Total Mensal, sem taxa de administração, estimado por este Tribunal de Contas, em algarismos, expressos em moeda corrente nacional, de acordo com a Planilha de Preços Estimados constante no item 10 do Termo de Referência - Anexo I deste Edital; b) Taxa de Administração: valor percentual em algarismos e valor estimado mensal em algarismos expresso em moeda corrente nacional; b1) A taxa de administração, incidente sobre os combustíveis consumidos e serviços prestados, deverá incluir além do lucro, todas as despesas resultantes de impostos, taxas, tributos, frete e demais encargos, assim como todas as despesas diretas ou indiretas relacionadas com o integral atendimento ao objeto da presente licitação; b2) O valor percentual relativo à Taxa de Administração ofertada será fixo e

³ O Tribunal de Contas da União registrou, no Acórdão nº 2731/2009, Plenário, "a Ticket como a maior empresa do ramo de gestão de abastecimento de combustível, abarcando 60% do mercado, contra 14% da Embratrec, 15% da CFT, 5% da Nutricasch etc. (fl. 275). Diante desses dados, pode-se inferir a baixa concorrência do mercado em âmbito nacional."

irreajustável e deverá ser apresentado com no máximo duas casas decimais; b3) Será permitida apresentação de oferta de taxa negativa. c) Preços estimados total mensal e total para 15 meses em algarismos, expressos em moeda corrente nacional; 3.2.2- Prazo de validade da proposta de no mínimo 60 (sessenta) dias, contados da data da sessão do PREGÃO ELETRÔNICO. 3.2.3- Declaração impressa na proposta de que o objeto ofertado atende todas as especificações exigidas no Termo de Referência - Anexo I deste Edital; 3.2.4- Declaração impressa na proposta de que os preços apresentados contemplam todos os custos diretos e indiretos referentes ao objeto licitado.”

E aqui devo dizer que são louváveis as propostas do mercado que apresentam modalidades mais eficientes de contratação. Mas, para os órgãos e entes públicos licitadores, as propostas devem ser elaboradas e apresentadas de modo e forma que estabeleçam disposições claras e parâmetros objetivos para os seus julgamentos.

É o que dispõem as regras do art. 40, VII, da Lei/fed. n. 8.666, de 1993, aplicáveis subsidiariamente à modalidade licitatória de Pregão (art. 9º da Lei/fed. n. 10.520, de 2002):

Art. 40. O edital conterà (...) o regime de execução e o tipo da licitação (...), o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

VII - critério para julgamento, **com disposições claras e parâmetros objetivos**;

(...).

Nesse mesmo sentido têm decidido Tribunais de Contas, seguindo abaixo transcritos os seguintes julgados:

— TCU - REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE PARCELAMENTO DO OBJETO. ATIVIDADES INERENTES ÀS CATEGORIAS FUNCIONAIS ABRANGIDAS PELO PLANO DE CARGOS DA ENTIDADE. APLICAÇÃO DE FAIXA DE AJUSTE NO PAGAMENTO. CARACTERIZAÇÃO INCOMPLETA DO OBJETO DO CERTAME E SEM INDICAÇÃO DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS. PREVISÃO SUBJETIVA DE ATESTADO COMPATÍVEL. PREVISÃO SUBJETIVA DE RECUSA DE APÓLICE DE SEGURO-GARANTIA DO CONTRATO. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ANULAÇÃO DO CERTAME. CIÊNCIA.

(...)

“34. Embora a análise acima refira-se a serviço de gerenciamento de manutenção veicular, com fornecimento de peças, **o raciocínio pode ser aplicado também ao gerenciamento de fornecimento de combustíveis, ora examinado**. De fato, tanto naquela espécie como nessa, o lucro da contratada é sempre o seu objetivo final. Assim, tal como proposto para o gerenciamento relativo à manutenção de veículos, no gerenciamento de fornecimento de combustíveis, **a Administração não deveria, a nosso sentir, buscar exclusivamente a menor taxa de administração. Nas duas espécies de contrato, o objeto fornecido pela rede credenciada pode apresentar variação de preço (v. tabela da ANP com preços mínimo e máximo por estado – peça 36), pelo que a Administração não disporá de meios para garantir que a vantajosidade e a economicidade da contratação. Portanto, entendemos que, quanto ao aspecto econômico, a tese sustentada pela BBTS não deve prevalecer.**

35. Quanto à possibilidade de se avaliar, além da taxa de administração, o valor do combustível, vale citar que, ao examinar um caso concreto, esta Corte de Contas, por meio do **Acórdão 90/2013-TCU-Plenário**, reconheceu a validade da solução engendrada pela Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo (Samf-SP) no âmbito do Pregão Eletrônico 49/2012, licitação do tipo menor preço global por grupos de itens, objetivando a contratação de serviço de gerenciamento e controle de aquisição de combustíveis em rede de postos credenciados por meio de sistema integrado, mediante uso de cartão magnético ou micro processado, a fim de atender à frota de veículos oficiais daquele órgão. Para esse certame, a unidade administrativa previu, no edital, 22 lotes, correspondentes a 22 municípios do Estado de São Paulo, tendo cada lote um ou mais itens de combustível (gasolina, etanol e óleo diesel) (peça 37, p. 45-50). A fim de obter a melhor proposta para a Administração, o órgão licitante estabeleceu no instrumento convocatório do mencionado pregão que o vencedor seria aquele que apresentasse a proposta de menor valor, que seria obtido mediante a aplicação de desconto percentual e da taxa de administração (limitada a 0,5%) sobre o produto da quantidade prevista de combustível em cada item e o correspondente preço de referência (peça 37, p. 7). **Em outras palavras, com base nas tabelas elaboradas pela Agência Nacional do Petróleo – ANP, a Administração fixou o limite máximo a ser pago, em cada município, pelo combustível. A disputa, então, ocorreu em relação ao percentual da taxa de administração e, também, de um desconto a ser concedido pelas licitantes sobre o preço do combustível tabelado.**

36. Na análise feita pela unidade técnica, e incorporada ao relatório que integra a deliberação, é explicada em detalhes a sistemática proposta pela Samf-SP. Impende destacar, contudo, trecho final da manifestação, no qual se aborda o critério de julgamento a ser adotado nessa espécie de contratação:

17. No caso de empresa privada, certamente o contrato pode ser feito apenas considerando a taxa de administração ou outro benefício qualquer, negociados livremente entre as partes, com ou sem desconto sobre o consumo, ficando a gerenciadora totalmente desvinculada dos preços praticados pelos postos credenciados. (...). No setor público não há essa flexibilidade. (...) (Grifos acrescidos ao original).

37. Cabe ressaltar que solução similar foi aventada no citado artigo de Jessé Torres Pereira Junior e Marinês Restelatto Dotti para as contratações envolvendo gerenciamento ao fornecimento de combustíveis, como se vê abaixo:

Outro critério usual é o baseado no maior percentual de desconto. Vence a licitação a concorrente que oferecer o maior percentual de desconto sobre o preço à vista, cobrado na bomba de combustíveis. Dito percentual é calculado sobre o preço final de venda, mesmo sobrevivendo redução de preços.

38. Em vista das considerações lançadas acima, entendemos, não havendo justificativa técnica ou econômica razoável para a licitação em lote único, o parcelamento regional do objeto do Pregão Eletrônico n. 68-2016-08-10 torna-se imperativo, em vista do disposto no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993. Quanto ao critério para seleção da melhor proposta, resta claro que a avaliação fundada exclusivamente na menor taxa de administração não se revela a opção mais adequada, uma vez que não é suficiente para assegurar a economicidade da contratação.

39. **Portanto**, o edital do Pregão Eletrônico 68-2016-08-10 carece de reparos no que se refere à tanto à definição do objeto, que deve ser parcelado, **quanto ao critério de julgamento das propostas, que, além de buscar a menor taxa de administração, deve almejar, concomitantemente, o maior desconto percentual sobre os preços médios dos combustíveis fixados pela ANP, a fim de atender ao princípio da economicidade.**

(...).

(TCU - RP: 02528120160, Relator: AROLDO CEDRAZ, Data de Julgamento: 26/06/2019, Plenário)

—TCE-PE - LICITAÇÃO. CORREÇÃO DAS (SIC) SUSPENSÃO FALHAS (SIC). DO AUSÊNCIA (SIC) CERTAME. DOS PRESSUPOSTOS CAUTELAR (SIC). PARA CONCESSÃO DA (SIC) A suspensão do certame licitatório, por parte do órgão licitante, para fins de revisão e correção do edital, afasta os pressupostos para concessão de medida cautelar por parte do TCE (urgência, receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia de decisão de mérito), não obstante possa o Tribunal de Contas adotar outros encaminhamentos, como anotar determinações a serem observadas pelo órgão licitante.

(...)

“c) Falta de parâmetro restritivo de preços (tabela referencial);

No edital em apreço NÃO há limitador válido de preços, podendo ser cobrado pelos estabelecimentos credenciados qualquer valor pelos produtos e serviços, lubrificantes, filtros, pneus etc., posto que não havendo parâmetro, a Administração poderá contratar com preços elevadíssimos, sem que isso represente irregularidade do ponto de vista do atendimento do edital convocatório.

Assim, para que a Administração Pública não seja prejudicada, mediante o desembolso de valores superiores àqueles praticados no mercado, é de extrema necessidade que o ato convocatório estipule regras que limitem os preços praticados pelos credenciados.

(...).”

(TCE-PE 20549349 - rel. Conselheira Tereza Duere - Data de Publicação: 02/09/2020)

De qualquer modo, é certo que nas licitações relativas a objetos dessa espécie devem ser mais cuidadosa e detalhadamente buscadas as garantias para se obter a proposta mais vantajosa, que produzirá seus efeitos nas posteriores contratação e execução do seu objeto e da sua despesa. E para tanto, é necessário que sejam utilizados critérios ou parâmetros objetivos para **duas** situações:

1ª - a da prestação de serviço de intermediação/gerenciamento pela empresa vencedora do certame e contratada, com a utilização de cartões magnéticos ou microprocessados e os desdobramentos da contratação;

2ª - a das operações com combustíveis, ocasionadas pelos abastecimentos dos veículos automotores do órgão ou ente contratante da empresa intermediadora/gerenciadora, que, por sua vez, credenciou os postos de combustíveis e entregou ao contratante os cartões *magnéticos* ou *microprocessados*.

Neste caso, “o entregador final do produto demandado” (gasolina, álcool ou diesel) não é, pois, a empresa intermediadora/gerenciadora contratada, mas sim o posto de combustíveis por ela credenciado, que, lá na ponta, abastece os veículos automotores do órgão ou ente público contratante.

E é aqui que surge o problema: como controlar, fiscalizar ou confirmar **se os preços reais praticados** nas vendas de combustíveis no mercado de cada um dos variados locais de situação dos postos credenciados (inclusive os situados em outros Estados, como no caso) **são, efetivamente, os preços que a empresa contratada (intermediadora/gerenciadora) cobra do órgão ou ente público que a contratou?**

Sem esquecer que a remuneração da empresa intermediadora/gerenciadora decorre, basicamente, do valor que ela obtém calculado sobre o valor que ela cobra:

- do seu credenciado (segundo o acordo com ele firmado), se na sua proposta vencedora do Pregão e no instrumento do contrato estiver estabelecida “*taxa de administração zero ou negativa*” para o Município que a contratou;
- da Administração municipal, se na sua proposta vencedora do Pregão e no instrumento do contrato estiver estabelecido percentual cobrável pela prestação de serviço, a título de “*taxa de administração*”.

Como visto acima, a fixação de “*preços únicos*” para todos os fornecimentos de combustíveis (por certo em relação a cada espécie deles) não garante que os preços a pagar ou pagos à empresa prestadora de serviço de intermediação/gerenciamento são compatíveis com os do mercado de cada local de abastecimento.

E se não for equívoco da minha parte, parece que tal unicidade de preços pode até mesmo elevá-los, porque na execução do objeto do contrato o fornecedor lá da ponta poderá sentir-se forçado, ou praticamente obrigado, a se balizar pelo maior preço de cada combustível para cumprir a condição estabelecida.

Mas isso necessitará do exame minucioso, da avaliação e dos esclarecimentos dos analistas da Divisão de Fiscalização competente deste Tribunal.

E naquela Divisão, deverá ser verificado em que ponto ou como os “*preços únicos*” de cada espécie de combustível garantiram ou garantem que os preços pagos ou a pagar à empresa contratada foram ou são compatíveis com os preços de cada mercado de situação dos postos de combustíveis credenciados.

Em face do exposto, em juízo de cognição sumária, não entendo como serão, na prática, operacionalizadas, controladas e fiscalizadas as prescrições do subitem **14.6.1** do item **14** do Edital de licitação, que novamente transcrevo abaixo:

14.6.1 - Os preços dos combustíveis deverão **ser únicos em todos os pontos de abastecimentos disponibilizados pela contratante (SIC), pelos (SIC) estados de Mato Grosso do Sul, Paraná, São Paulo, Mato Grosso, Minas Gerais e Goiás. (...).**

D - E para finalizar meus exame e razões, devo dizer que, em juízo de cognição sumária, tenho restringido o proferimento de decisões que resultem em suspensão de procedimento licitatório (e, conforme o caso, de alguns atos posteriores a ele), em especial nesta época de contínua e ainda alarmante pandemia que grassa no País (causada pela disseminação do novo coronavírus [SARS-CoV-2] e suas variantes, que ocasionam a doença denominada Covid-19).

Assim, tenho aplicado ou concedido medida cautelar suspensiva de atos somente quando constato de plano ou detecto com certa margem de certeza, dentre outros fatores: *i*) a flagrante lesão a direitos de administrado; *ii*) a ostensiva afronta aos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, publicidade etc.; *iii*) a inviabilidade de obtenção da proposta mais vantajosa (art. 3º da Lei/fed. n. 8.666, de 1993), em face de exigências incabíveis; *iv*) quando os fundamentos e alegações trazidos aos autos não dependam de exames e avaliações mais rigorosos ou de provas técnicas.

Mas, respeitosamente, não vejo no presente caso – e repetindo que se trata apenas de exame em cognição sumária –, que mesmo diante de alguns equívocos e erros cometidos por agentes da Administração municipal e das dúvidas subsistentes, não foi praticado ilícito ensejador de ofensa a regramento constitucional ou legal que tenha prejudicado a empresa denunciante (ou a terceiro, pelo que até aqui se sabe), conforme as razões e considerações precedentemente firmadas.

E- Noutro tanto e finalmente, aproveito da oportunidade e tomo a liberdade para, respeitosamente, fazer **três** observações à Pregoeira Sâmia Aparecida Nunes:

- **primeira:** na Ata da Sessão do Pregão Presencial 0044/2021 (peça 6, fls. 98-100) se lê que a sessão inicial da licitação ocorreu em 27/05/2021 (conforme previsto no subitem **1.2** do Edital e com a data já corrigida naquela Ata), mas tal sessão foi suspensa e depois continuada e finalizada no dia 28/05/2021.

E naquela sessão de 28/05/2021, ela, pregoeira, inapropriadamente, “*alertou que o instrumento de contratação (SIC)*” seria “*por ata de registro de preços, que não admite reequilíbrio financeiro ou troca de especificações.*”

Todavia, tal inapropriado alerta contrariou o que estava expressamente previsto nos enunciados dos subitens 12.1, 12.2 e 12.3 do item 12 do Edital do Pregão Presencial, com as seguintes prescrições:

12 - DO PREÇO E DO REAJUSTE:

12.1 – Os **preços** deverão ser expressos em reais e de conformidade com o inciso I, subitem 7.1 deste edital, fixo e irrevogável, **exceto se por algum motivo devidamente justificado**, os **itens** sofrerem alterações por fatos supervenientes alheio[s] a vontade do contratado, **poderá** ser reajustada/**reequilibrado** de acordo com o artigo 40, inciso XI, art. 55, inc. III, bem como o art. 65 da Lei 8.666/93.

12.2 – **Fica ressalvada a possibilidade de alteração dos preços caso ocorra o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme disposto no Art. 65, alínea “d” da Lei 8.666/93.**

12.3 – **No caso de solicitação do equilíbrio econômico-financeiro, a contratada deverá solicitar formalmente a Administração Municipal de Naviraí, devidamente acompanhada de documentos que comprovem a procedência do pedido**, sendo que o mesmo (SIC) será encaminhado à procuradoria jurídica do município para o devido parecer.

E como consequência do equivocado alerta, poderia ter sido (mera hipótese) obstaculizado que, nas sucessivas ofertas de preços (lances) pelos participantes do Pregão, não fosse obtida a redução de preços pela Administração municipal;

—**segunda:** no final da Ata da Sessão do Pregão, cuja Sessão ocorreu em 28/05/2021 (peça 6, fl.100), ela, pregoeira, adjudicou o objeto da licitação à empresa vencedora (“S.H. INFORMÁTICA LTDA.”). Porém, no Termo de Adjudicação da fl. 104 da mesma peça constou a data de 26/05/2021, ensejando advertir que a correta formalização processual não admite anacronismo, ou seja, erro de data relativa ao fato;

— **terceira:** nos autos do Processo TC/5645/2021 (Exame Prévio do Edital), consta que ela, pregoeira, aprovou o Parecer Jurídico (da peça 22, fls. 214-216) exarado pelo Procurador-Geral do Município (eis que ela adotou tal Parecer “na íntegra (...) como razão de decidir”), porém, cometeu o **equivoco** de conhecer da impugnação como “**dois pedidos de esclarecimento**” (peça 22, fl. 217), quando de fato se tratava da **impugnação** proposta pela empresa Prime (...) Ltda.

E, “no mérito”, fez daquele Parecer a sua “**DECISÃO**” (peça 22, fl. 217), conforme os registros e transcrições já feitos atrás.

Diante desses equívocos/erros ocorridos e dependendo da análise dos Auditores da Divisão competente deste Tribunal, da manifestação do representante do Ministério Público de Contas e das razões defensórias, tais fatos poderão acarretar a penalização da Pregoeira.

Nos termos expostos e considerando e sopesando os fatos, entendo que, nesta oportunidade, não é necessária a aplicação da medida cautelar peticionada pela empresa denunciante. Assim, em juízo de cognição sumária, **decido** nos sentidos de:

I - conhecer da denúncia apresentada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., CNPJ-05.340.639/0001-30, sediada em Santana do Parnaíba/SP, visto que ela tem suporte jurídico nas regras do art. 113, § 1º, da Lei/fed. n. 8.666, de 1993, e do art. 40 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e observou os requisitos estabelecidos nas disposições do art. 126 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018);

II - denegar os pedidos da empresa denunciante para a aplicação de medida cautelar para que seja suspenso o “**procedimento licitatório EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 44/2021** (...)”, por absoluta impossibilidade temporal e pela necessidade de se obter melhores esclarecimentos das autoridades municipais competentes;

III - determinar a intimação, que deve ser feita por correspondência eletrônica, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, da Prefeita Municipal de Naviraí, Sra. Rhayza Rejane Neme de Matos, para que ela, no prazo de 7 (sete) dias úteis contados da data da sua intimação (Regimento Interno, art. 202, IV), se manifeste sobre a manutenção das disposições do art. 3º no Decreto Municipal n. 024/ 2014, cujas **disposições:**

a) segundo afirmou o Procurador-Geral do Município, em Parecer Jurídico por ele exarado, davam fundamento para a inserção no subitem 18.1 do item 18 do Edital do Pregão Presencial n. 044/202 dos termos significativos de “**que não serão recebidas solicitações via e-mail ou fax símile**”, para “**esclarecimentos, providências ou impugnar os termos do presente Edital** (...)”;

b) ocasionam continuamente, em face da regulamentação do citado Decreto, e neste caso ocasionaram, em face do conteúdo do subitem 18.1 do item 18 do Edital do Pregão, a negação de direitos aos interessados na licitação, mesmo que tais disposições sejam inquestionavelmente antagônicas às regras positivadas na parte final do caput e no inciso VIII do art. 40 da Lei/fed. n. 8.666, de 1993, assim como elas são, por consequência, objurgadas pela doutrina e jurisprudência;

IV - determinar as intimações, que devem ser feitas por correspondência eletrônica, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012:

a) do Sr. Hebert Rithyeli Jovelino, Gerente de Serviços Públicos da Administração municipal na época dos fatos, para que, no prazo de 7 (sete) dias úteis contados da data da sua intimação (Regimento Interno, art. 202, IV):

1. ele se manifeste sobre os termos da denúncia apresentada pela empresa Prime Consultoria (...) Ltda., assim como sobre as razões e os fundamentos para que tenham sido estabelecidas no Edital de licitação as exigências para que:

1.1. “Os preços dos combustíveis deverão ser únicos em todos os pontos de abastecimentos disponibilizados”;

1.2. os “**pontos de abastecimentos**” sejam também disponibilizados nos Estados de Mato Grosso, Minas Gerais e Goiás, visto que a distância de Naviraí até (somente) a fronteira com Mato Grosso (no Município de Sonora/MS) é de mais de 700 (setecentos) quilômetros, assim como as distâncias de Naviraí até as fronteiras com os Estados de Minas Gerais e Goiás são de mais ou menos 700 quilômetros;

2. se for do seu interesse, ou se quiser, ele faça o aditamento ou a retificação das razões inscritas nos documentos já encaminhados a este Tribunal em 15/junho/ 2021 (TC/5645/2021, peça 25, fl. 263, e peça 26, fls. 264-274 etc.);

b) do Sr. Josemar Tomazelli, Gerente de Saúde da Administração municipal em substituição na época dos fatos, para que, no prazo de 7 (sete) dias úteis contados da data da sua intimação (Regimento Interno, art. 202, IV), ele se manifeste sobre:

1. os termos da denúncia apresentada pela empresa Prime Consultoria (...) Ltda., bem como, se for do seu interesse ou se quiser, faça o aditamento ou a retificação das razões inscritas nos documentos já encaminhados a este Tribunal em 15/junho/ 2021 (TC/5645/2021, peça 20, fl. 152, e peça 21, fls. 153-163 etc.);

2. as exigências inscritas no Edital, de que os “**pontos de abastecimentos**” – para os veículos automotores que devem ser utilizados, exclusivamente, na área da saúde pública municipal – sejam, também, disponibilizados nos Estados de Mato Grosso, Minas Gerais e Goiás, observadas as considerações sobre as distâncias feitas no subitem **1.2.** do item **1** da alínea **a** deste inciso **IV**;

c) da Pregoeira Sâmia Aparecida Nunes, para que, no prazo de 7 (sete) dias úteis contados da data da sua intimação (Regimento Interno, art. 202, IV), ela:

1. esclareça por que não questionou a falta de admissão da cognominada “*taxa de administração negativa*” no Edital de licitação, ou informe se efetivamente não havia causa ou necessidade para disciplinar tal assunto ou matéria, em face das características da posterior contratação ou dos demais termos pertinentes do referido Edital;

2. se manifeste sobre as três observações a ela dirigidas, conforme os apontamentos feitos atrás, nas razões desta Decisão, assim como preste as informações que ela entender cabíveis, tanto sobre o Edital de licitação como sobre os eventos ocorridos no transcorrer e na finalização do referenciado Pregão;

3. se manifeste, no que lhe caiba como pregoeira, sobre os termos inscritos no todo das precedentes alíneas **a** e **b** e suas subdivisões deste inciso **IV**;

V - determinar, também:

a) a comunicação desta Decisão à empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., CNPJ/MF-05.340.639/0001-30, denunciante, com sede na Rua Calçada Canopo, 11 - Sala 03 - Alphaville Empresarial - Santana do Parnaíba/SP - CEP-06.541-078 (licitacao@primebeneficios.com.br / tiago.magoga@primebeneficios.com.br) - telefone (19) 3518-7021;

b) que os documentos que serão recebidos das pessoas intimadas –já nominadas nos incisos **III** e **IV** desta parte dispositiva da presente Decisão – sejam juntados de imediato aos autos deste Processo (TC/5832/2021);

c) que tão logo sejam feitas as juntadas dos documentos previstas na alínea precedente, seja feito, no meu Gabinete, o apensamento deste Processo ao TC/ 5645/2021 e, na sequência, que ambos os Processos sejam encaminhados à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias-DFLCP, para as análises devidas;

d) que as análises das matérias de ambos os Processos sejam feitas em conjunto na DFLCP, observados, inclusive, os conteúdos dos documentos juntados aos autos do TC/5645/2021 a partir do instrumento da ANA-DFLCP-4245/2021 (peça 11, fls. 137-143);

VI - esclarecer que esta Decisão não é definitiva:

a) valendo seus efeitos até que ela seja julgada ou revogada;

b) e que os seus efeitos não significam que após o curso do controle externo neste Tribunal as prestações de contas da licitação, da contratação e da sua execução sejam aprovadas ou reprovadas e sujeitas ou não a sanções.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Despacho

Recursos Indeferidos

Recurso(s) indeferido(s) pelo Cons. Presidente do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art. 9,VIII, a, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o art. 160, III e IV da RESOLUÇÃO-TCE-MS N. 98, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 18377/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11761/2015

PROTOCOLO: 1607607

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARLI PADILHA DE ÁVILA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR (A):

Vistos, etc.

MARLI PADILHA DE ÁVILA, requereu a prorrogação de prazo recursal sem referência à quantidade de dias, consoante pedido protocolizado sob o nº 1607607, considerando a necessidade de entrar em contato com a assessoria jurídica que atendia à época, bem como pela dificuldade de localizar documentos processuais devidamente digitalizados.

Os prazos recursais previstos na Lei Complementar n. 160/2012 são, entretanto, peremptórios, de ordem pública, que têm caráter cogente e insusceptíveis de prorrogação pelo julgador, com as exceções do Código de Processo Civil, que só se aplicam de forma subsidiária, o que não é o caso.

Assim, por ausência de previsão legal autorizadora e ante a escassez do argumento a justificar a aplicação de qualquer excepcionalidade, indefiro o pedido apresentado

À Gerência de Controle Institucional para as providências de praxe.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2021.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 18633/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4938/2021

PROTOCOLO: 2103761

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI

INTERESSADO (A): LIDIO LEDESMA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos...,

Trata-se de exame prévio do procedimento licitatório o Pregão Eletrônico n. 03/2021, lançado pela Prefeitura Municipal de Iguatemi, tem por objeto a contratação do serviço de transporte escolar.

A Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, em sede de controle prévio, analisou o edital do referido Pregão, pontuando irregularidades quanto a necessidade de maior detalhamento da planilha de composição de custos do serviço; Adequação do prazo de assinatura do contrato as contingências da pandemia; Adequação da exigência de entrega dos documentos inerentes ao condutor e ao veículo, tendo por pressuposto as incertezas quanto ao retorno as aulas; Da ausência de cláusula de atendimento às normas de biossegurança.

Regularmente intimado a se manifestar, o Prefeito Municipal de Iguatemi Sr. Lídio Ledesma informou que a licitação que ocorreria no dia 13/05/2021 foi adiada para o dia 26/05/2021, em razão de divergências nas quantidades de quilômetros lançadas junto ao Sistema Comprasnet; Que o Pregão Eletrônico será adiado para nova data, com o acolhimento das recomendações dessa Corte, adotando a planilha de composição de custos sugerida; Que embora, a Administração municipal adote todas as cautelas para que os processos de assinaturas e recebimento de documentos fossem realizados com a segurança que se espera, considerando que, o edital será corrigido em razão do anotado no item anterior, será também quanto as estes pontos; Em relação as cláusulas de atendimento às normas de biossegurança, a vinculação desta exigência não foi realizada por entender a Administração que já existem outros regramentos tanto do Município, quanto do Estado. Inobstante, considerando que, o edital será modificado, aproveitaremos para reafirmar essas condições.

Concluindo a resposta, o gestor Municipal afirmou, também, que o edital será republicado com as alterações sugeridas por esta Corte. Contudo, não encaminhou, nesta oportunidade, o edital para reanálise.

Neste caso, a Equipe desta Corte de Contas da DFE destacou que em pesquisa realizada pelo Sistema Comprasnet restou comprada a anulação do referido procedimento. E, em consulta ao Sistema E-TCE, observa-se que, o novo edital (Pregão Eletrônico n. 04/2021), referente ao mesmo objeto, foi encaminhado para análise em 12/07/2017, a título de controle prévio, no processo TC/7916/2021.

Diante do exposto, face à anulação do Pregão Presencial em epígrafe, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 16137/2021

PROCESSO TC/MS: TC/14085/2017

PROTOCOLO: 1828287

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ

RESPONSÁVEL: MARCOS ANTÔNIO PACCO

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 195/2017

RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Com a finalidade de corrigir a inexatidão material constante da Decisão Singular DSG – G.MCM – 6425/2021 (peça 18), nos moldes do artigo 73, § 4º, do RITCE/MS, determino a retificação e publicação com correção da referida Decisão Singular, conforme segue:

Onde se lê: contrato administrativo n.º 195/2018;

Leia-se: contrato administrativo n.º 195/2017.

Retornem os autos à Gerência de Controle Institucional, para os trâmites regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 18222/2021

PROCESSO TC/MS: TC/14481/2017

PROTOCOLO: 1830672

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

JURISDICIONADA: NILZA RAMOS FERREIRA

CARGO DA JURISDICIONADA: PREFEITA À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Com a finalidade de corrigir a inexatidão material constante da Decisão Singular DSG - G.MCM - 7615/2021 (peça 40), nos moldes do artigo 73, § 4º, do RITCE/MS, determino a retificação e publicação com correção da referida Decisão Singular, conforme segue:

Onde se lê: 30 (dez) UFERMS

Leia-se: 30 (trinta) UFERMS

Onde se lê: CPF: 312.512.261-9

Leia-se: CPF: 312.512.261-91

Retornem os autos à Gerência de Controle Institucional, para os trâmites regimentais.

Cumpra-se

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 16694/2021

PROCESSO TC/MS:TC/9762/2018

PROTOCOLO:1927715

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS

JURISDICIONADO:ARISTEU PEREIRA NANTES

TIPO DE PROCESSO:LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Com a finalidade de corrigir a inexatidão material constante da Decisão Singular DSG - G.MCM - 5452/2021 (peça 28), nos moldes do artigo 73, § 4º, do RITCE/MS, determino a retificação da sequência numérica constante no dispositivo final do referido julgamento, com publicação da correção, conforme segue:

Onde se lê: IV, V e V

Leia-se: II, III e IV

Retornem os autos à Gerência de Controle Institucional, para os trâmites regimentais.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 18878/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/7826/2021
PROTOCOLO	: 2116395
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
INTERESSADOS	: JOSÉ MARCOS CALDERAN (PREFEITO) ANIZIO PEREIRA FILHO (SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E FAZENDA)
CONTROLE PRÉVIO	: CONTROLE PRÉVIO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE E REGULARIDADE – ATUAÇÃO EX OFFICIO DESTA CORTE DE CONTAS –
NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO JURISDICIONADO**

Vistos, etc.

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, sobre o Edital de Licitação – Pregão Presencial n.º 52/2021, celebrado pela Prefeitura Municipal de Maracaju, objetivando o registro de preços para aquisição de computadores e notebooks, com valor estimado total em R\$ 824.413,33.

Em exame prévio do certame público, a Equipe Técnica verificou que a licitação em análise apresenta indícios de irregularidades, consistentes nos seguintes fatos: i) deficiência no estudo técnico quanto aos quantitativos estimados; ii) deficiente pesquisa de mercado, com conseqüente majoração dos preços referenciados; e iii) opção indevida pelo pregão presencial em detrimento da forma eletrônica.

Diante a questão fática alegada, requestaram os Auditores pela concessão de medida cautelar, a fim de sustar o andamento do Pregão Presencial e da conseqüente contratação administrativa.

A sessão pública para o recebimento das propostas encontra-se marcada para ocorrer em 21 de julho de 2021.

Os autos vieram-me conclusos para apreciação.

Na particular hipótese dos autos, levando em consideração a natureza das supostas irregularidades apontadas, o oferecimento de esclarecimentos por parte do Gestor é medida que melhor se adequa.

A esse despeito, sobretudo para avaliar, com segurança, as conseqüências práticas de uma eventual suspensão da contratação, conforme preleciona o caput do art. 20 da LINDB, opto em adiar o aprofundamento de providência cautelar para posterior momento processual, qual seja, a prévia oitiva do interessado.

Além disso, nada impede que o próprio jurisdicionado, no exercício da autotutela, promova a anulação ou correções no certame, caso considere pertinentes os apontamentos feitos pela Divisão Especializada desta Corte de Contas.

Ante o exposto, **DETERMINO** a intimação do Sr. JOSÉ MARCOS CALDERAN, Prefeito Municipal, e do Sr. ANIZIO PEREIRA FILHO, Secretário de Planejamento e Fazenda, para, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 202, inciso IV, do RITCE/MS, apresentarem todas as justificativas e informações/documentos para uma completa apreciação da matéria em apreço, sem prejuízo da juntada da Ata da Sessão Pública do Pregão, com os preços efetivamente registrados.

Após, retornem os autos conclusos.

Campo Grande/MS, 20 de julho de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 17548/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2362/2021

PROTOCOLO: 2093938

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE DEODAPOLIS

ORDENADOR DE DESPESAS: VALDIR LUIZ SARTOR - PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 2/2021 - PREGÃO PRESENCIAL N. 1/2021

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante das informações prestadas pela Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias - DFLCP, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-558/2021 (peça 10, fls. 60-62), quanto à autuação em duplicidade do Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 1/2021 e da celebração Ata de Registro de Preços n. 2/2021 nos autos processo TC/2251/2021, **determino o arquivamento e extinção deste processo (TC/2362/2021)**, com fundamento nas regras dos arts. 4º, I, f, 1, e 11, V, a do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98/2018).

À Gerência de Controle Institucional, para as devidas providências.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 17652/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4241/2021

PROTOCOLO: 2099534

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE DEODAPOLIS

ORDENADOR DE DESPESAS: VALDIR LUIZ SARTOR - PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 16/2021 - CONCORRÊNCIA N. 1/2021

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Tratam os autos da prestação de contas do Contrato de Alienação de Imóveis n.16/2021, originário da Concorrência Pública n. 1/20201, firmado entre o Município de Deodópolis e o senhor José Manoel Rosa, no valor de R\$ **60.000,00** (sessenta mil reais). Dessa forma verifica-se que a contratação está abaixo do valor de remessa a este Tribunal, contrariando as regras do art. 18, II, b, da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

Diante do acima exposto, acolho a sugestão dos auditores da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias - DFLCP, registrada na Solicitação de Providências SOL-DFLCP-563/2021 (peça 6, fls. 15-17) e determino o **arquivamento e extinção dos autos (TC/4241/2021)**, com fundamento nas regras dos arts. 4º, I, f, 1, e 11, V, a do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98/2018).

À Gerência de Controle Institucional, para as devidas providências.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 17658/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4242/2021

PROTOCOLO: 2099535

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE DEODAPOLIS

ORDENADOR DE DESPEAS: VALDIR LUIZ SARTOR - PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 17/2021 - CONCORRÊNCIA N. 1/2021

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Tratam os autos da prestação de contas do Contrato de Alienação de Imóveis n.17/2021, originário da Concorrência Pública n. 1/20201, firmado entre o Município de Deodápolis e o senhor Carlos Henrique Nemesio, no valor de R\$ **45.120,00** (quarenta e cinco mil cento e vinte reais). Dessa forma verifica-se que a contratação está abaixo do valor de remessa a este Tribunal, contrariando as regras do art. 18, II, b, da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

Diante do acima exposto, acolho a sugestão dos auditores da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias - DFLCP, registrada na Solicitação de Providências SOL-DFLCP-564/2021 (peça 6, fls. 16-18) e determino o **arquivamento e extinção dos autos (TC/4242/2021)**, com fundamento nas regras dos arts. 4º, I, f, 1, e 11, V, a do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98/2018).

À Gerência de Controle Institucional, para as devidas providências.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 17704/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4243/2021

PROTOCOLO: 2099536

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE DEODAPOLIS

ORDENADOR DE DESPEAS: VALDIR LUIZ SARTOR - PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 18/2021 - CONCORRÊNCIA N. 1/2021

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Tratam os autos da prestação de contas do Contrato de Alienação de Imóveis n.18/2021, originário da Concorrência Pública n. 1/20201, firmado entre o Município de Deodápolis e a senhora Maria Inês Benelli Rosa, no valor de R\$ **60.000,00** (sessenta mil reais). Dessa forma verifica-se que a contratação está abaixo do valor de remessa a este Tribunal, contrariando as regras do art. 18, II, b, da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

Diante do acima exposto, acolho a sugestão dos auditores da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias - DFLCP, registrada na Solicitação de Providências SOL-DFLCP-565/2021 (peça 6, fls. 15-17) e determino o **arquivamento e extinção dos autos (TC/4243/2021)**, com fundamento nas regras dos arts. 4º, I, f, 1, e 11, V, a do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98/2018).

À Gerência de Controle Institucional, para as devidas providências.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 17707/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4244/2021

PROTOCOLO: 2099537

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE DEODAPOLIS

ORDENADOR DE DESPEAS: VALDIR LUIZ SARTOR - PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 19/2021 - CONCORRÊNCIA N. 1/2021

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Tratam os autos da prestação de contas do Contrato de Alienação de Imóveis n.19/2021, originário da Concorrência Pública n. 1/20201, firmado entre o Município de Deodápolis e a senhora Maria Inês Benelli Rosa, no valor de R\$ **45.000,00** (quarenta e

cinco mil reais). Dessa forma verifica-se que a contratação está abaixo do valor de remessa a este Tribunal, contrariando as regras do art. 18, II, b, da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

Diante do acima exposto, acolho a sugestão dos auditores da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias - DFLCP, registrada na Solicitação de Providências SOL-DFLCP-566/2021 (peça 6, fls. 16-18) e determino o **arquivamento e extinção dos autos (TC/4244/2021)**, com fundamento nas regras dos arts. 4º, I, f, 1, e 11, V, a do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98/2018).

À Gerência de Controle Institucional, para as devidas providências.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 17022/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4558/2021

PROTOCOLO: 2101215

ÓRGÃO: ADMINISTRADOR MUNICIPAL DE IVINHEMA

ORDENADOR DE DESPESAS: JULIANO BARROS DONATO - PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 27/2021

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Trata-se do Controle Prévio relativo ao Edital do Pregão Presencial n. 27/2021, lançado pela Administração Municipal de Ivinhema, objetivando o eventual fornecimento de materiais de limpeza, higiene, utensílios e gêneros alimentícios, de forma parcelada, conforme a necessidade da demanda das Secretarias Municipais.

Os auditores da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias analisaram o Edital e os documentos constantes dos autos, emitindo o instrumento de Análise **ANA-DFLCP- 3627/2021** (peça 10, fls. 93-101), no qual foi sugerido a expedição de medida cautelar, para suspender a sessão pública marcada para o dia **10 de maio de 2021 as 8:00 h.**, ou se o Pregão já tiver ocorrido, que não seja homologada a licitação até que as irregularidades apontadas sejam sanadas.

As autoridades municipais foram cientificadas do teor daquela Análise, por meio das correspondências inscritas pelos Termos de Intimação INT-G.FEK-3543/2021, INT-G.FEK-3544/2021 (peças 12-13, fls. 103 e 104). Em resposta as intimações, informaram a revogação do Pregão Presencial n. 27/2021, conforme “Edital de Revogação de Licitação”, à peça 24, fls. 118, devidamente publicado as folhas 119-121.

Assim diante dos fatos acima expostos, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 18261/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4709/2021

PROTOCOLO: 2102074

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ANGÉLICA

ORDENADOR DE DESPESAS: APARECIDO GERALDO RODRIGUES - PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO PRESENCIAL N. 5/2021

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Tratam os autos do Controle Prévio relativo ao Edital de **Pregão Presencial n. 5/2021**, lançado pela Administração Municipal de Angélica, objetivando o Registro de Preços, para futura e eventual contratação de empresa especializada em fornecimento de materiais de construção.

O edital e os documentos anexados aos autos foram analisados pela Equipe Técnica Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias - DFLCP, por meio do instrumento de Análise **ANA-DFLCP-3660/2021** (peça 18, fls. 412-414), sugerindo a expedição de medida cautelar, para suspender a sessão pública marcada para o **dia 10 de maio de 2021**, ou se o Pregão já tiver ocorrido, que não seja homologada a licitação até que as irregularidades apontadas sejam sanadas.

Antes de decidir sobre a concessão de medida liminar, determinei a intimação do Prefeito Municipal de Angélica, Termo de Intimação **INT-G.FEK-3717/2021** (peça 20, fls. 416), o qual compareceu aos autos informando que Pregão Presencial n. 5/2021 seria revogado (peças 24-28).

Após a verificação da documentação pelos auditores da DFLC foi constada a ausência do comprovante de revogação da licitação. Novamente, intimado à peça 32, o Prefeito Municipal encaminhou o Termo de Revogação do Pregão Presencial n. 5/2021 (peça 37, fl. 660).

Diante dos fatos acima expostos, acolho o entendimento da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP à peça 39 (fls. 662-663) e **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** deste processo, nos termos dos art. 11, V, **a**, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional – GCI, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 18278/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5518/2021

PROCOLO: 2106154

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ANGÉLICA

ORDENADOR DE DESPESAS: APARECIDO GERALDO RODRIGUES - PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 8/2021

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

A matéria em exame trata do Controle Prévio do Edital do Pregão Presencia n. 8/2021, lançado pela Administração municipal de Angélica, objetivando a contratação de empresa especializada prestação de serviços de mecânica (leve, utilitários e pesada), torno e solda para manutenção da frota oficial em atendimento as Secretarias Municipais.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias DFLCP, analisou o Edital e a documentação constante dos autos, emitindo o instrumento de Análise **ANA-DFLCP-4273/2021** (peça 17, fls. 201-204), no qual sugeriu a expedição de medida cautelar para suspender a sessão pública marcada para o dia 27 de maio de 2021, as 8:00 h., ou se o Pregão já tivesse ocorrido, que não fosse homologada a licitação até que as irregularidades apontadas fossem sanadas.

Antes de decidir sobre a concessão de medida liminar, determinei a intimação do Prefeito Municipal de Angélica, Termo de Intimação **INT-G.FEK-510/2021** (peça 19, fls. 206), que compareceu aos autos informando que Pregão Presencial n. 8/2021 foi anulado, conforme Termo de Anulação – Processo Administrativo n. 64/2021 - Processo Compra N. 064/2021 – Pregão Presencial n. 008/2021 na peça 24, folha 212.

Diante dos fatos acima expostos, acolho o entendimento da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP à peça 26 (fls. 214-215) e **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** deste processo, nos termos dos art. 11, V, **a**, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional – GCI, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 17713/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6568/2021

PROCOLO: 2110250

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

ORDENADOR DE DESPESAS: VALDIR LUIZ SARTOR - PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 16/2021 - PREGÃO PRESENCIAL N. 26/2021

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante das informações prestadas pela Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias - DFLCP, registrada no instrumento de Solicitação de Providências SOL-DFLCP-569/2021 (peça 12, fls. 86-88), quanto à autuação em duplicidade do Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 26/2021 e da celebração Ata de Registro de Preços n. 16/2021, nos autos processo TC/6564/2021, **determino o arquivamento e extinção deste processo (TC/6568/2021)**, com fundamento nas regras dos arts. 4º, I, f, 1, e 11, V, a do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98/2018).

À Gerência de Controle Institucional, para as devidas providências.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 17714/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6570/2021

PROCOLO: 2110252

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE DEODAPOLIS

ORDENADOR DE DESPESAS: VALDIR LUIZ SARTOR - PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 16/2021 - PREGÃO PRESENCIAL N. 26/2021

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante das informações prestadas pela Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias - DFLCP, registrada no instrumento de Solicitação de Providências SOL-DFLCP-570/2021 (peça 12, fls. 86-88), quanto à autuação em duplicidade do Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 26/2021 e da celebração Ata de Registro de Preços n. 16/2021 nos autos processo TC/6564/2021, **determino o arquivamento e extinção deste processo (TC/6570/2021)**, com fundamento nas regras dos arts. 4º, I, f, 1, e 11, V, a do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98/2018).

À Gerência de Controle Institucional, para as devidas providências.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 17716/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6571/2021

PROCOLO: 2110253

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE DEODAPOLIS

ORDENADOR DE DESPESAS: VALDIR LUIZ SARTOR - PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 16/2021 - PREGÃO PRESENCIAL N. 26/2021

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante das informações prestadas pela Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias - DFLCP, registrada no instrumento de Solicitação de Providências SOL-DFLCP-571/2021 (peça 12, fls. 86-88), quanto à autuação em duplicidade do Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 26/2021 e da celebração Ata de Registro de Preços n. 16/2021, nos autos processo TC/6564/2021, **determino o arquivamento e extinção deste processo (TC/6571/2021)**, com fundamento nas regras dos arts. 4º, I, f, 1, e 11, V, a do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98/2018).

À Gerência de Controle Institucional, para as devidas providências.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 17717/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7250/2021

PROTOCOLO: 2112943

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE DEODAPOLIS

ORDENADOR DE DESPESAS: VALDIR LUIZ SARTOR - PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 33/2021 - CONVITE N. 1/2021

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante das informações prestadas pela Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias - DFLCP, registrada no instrumento de Solicitação de Providências SOL-DFLCP-572/2021 (peça 6, fls. 35-36), quanto à autuação em duplicidade do Procedimento Licitatório Convite n. 1/2021 e da celebração Contrato Administrativo n. 33/2021, nos autos processo TC/7242/2021, **determino o arquivamento e extinção deste processo (TC/7250/2021)**, com fundamento nas regras dos arts. 4º, I, f, 1, e 11, V, a do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98/2018).

À Gerência de Controle Institucional, para as devidas providências.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 17719/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7252/2021

PROTOCOLO: 2112947

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE DEODAPOLIS

ORDENADOR DE DESPESAS: VALDIR LUIZ SARTOR - PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 35/2021 - CONVITE N. 1/2021

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante das informações prestadas pela Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias - DFLCP, registrada no instrumento de Solicitação de Providências SOL-DFLCP-573/2021 (peça 6, fls. 34-36), quanto à autuação em duplicidade do Procedimento Licitatório Convite n. 1/2021 e da celebração Contrato Administrativo n. 35/2021, nos autos processo TC/7242/2021, **determino o arquivamento e extinção deste processo (TC/7252/2021)**, com fundamento nas regras dos arts. 4º, I, f, 1, e 11, V, a do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98/2018).

À Gerência de Controle Institucional, para as devidas providências.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 18163/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7729/2021

PROTOCOLO: 2115358

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE DEODAPOLIS

ORDENADOR DE DESPESAS: VALDIR LUIZ SARTOR - PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 29/2021 - PREGÃO PRESENCIAL N. 43/2021

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

A matéria originária dos autos trata do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 43/2021 e da celebração da Ata de Registro de Preços n. 29/2021

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias - DFLCP informou por meio do instrumento de Solicitação de Providências SOL-DFLCP-578/2021 (peça 12, fls. 72-74), que a matéria objeto deste processo está em duplicidade nos autos do TC/7730/202.

Diante do acima exposto, **determino o arquivamento e extinção deste processo (TC/7729/2021)**, com fundamento nas regras dos arts. 4º, I, f, 1, e 11, V, a do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98/2018).

À Gerência de Controle Institucional, para as devidas providências.

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 18167/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7964/2021

PROCOLO: 2117179

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

ORDENADOR DE DESPESAS: VALDIR LUIZ SARTOR - PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 31/2021 - PREGÃO PRESENCIAL N. 45/2021

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

A matéria originária dos autos trata do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 45/2021 e da celebração da Ata de Registro de Preços n. 31/2021.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias - DFLCP informou por meio do instrumento de Solicitação de Providências SOL-DFLCP-579/2021 (peça 12, fls. 78-80), que a matéria objeto deste processo está em duplicidade nos autos do TC/7691/2021.

Diante do acima exposto, **determino o arquivamento e extinção deste processo (TC/7964/2021)**, com fundamento nas regras dos arts. 4º, I, f, 1, e 11, V, a do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98/2018).

À Gerência de Controle Institucional, para as devidas providências.

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

Pauta

Tribunal Pleno Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO Nº 020 COM INÍCIO NA SEGUNDA-FEIRA DIA 26 DE JULHO DE 2021 ÀS 8H E ENCERRAMENTO NA QUINTA-FEIRA DIA 29 DE JULHO ÀS 11H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.

CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/06734/2017

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016

PROCOLO: 1800284

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MUNDO NOVO

INTERESSADO(S): EVALDO CARLOS DE SOUZA, HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI, LUCIANA BARROS, MARISA DA SILVA TURATTO, VALDOMIRO BRISCHILIARI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/06392/2017
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016
PROTOCOLO: 1803239
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BATAYPORA
INTERESSADO(S): ALBERTO LUIZ SAOVISSO, JORGE LUIZ TAKAHASHI
ADVOGADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/06625/2017
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016
PROTOCOLO: 1804179
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAQUIRAI
INTERESSADO(S): DANIEL MAMEDIO DO NASCIMENTO, MARCELO BATISTA ROSA, RICARDO FAVARO NETO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/12643/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1908836
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
INTERESSADO(S): PEDRO ARLEI CARAVINA
ADVOGADO(S): BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, DRÁUSIO JUCÁ PIRES, ÉLIDA RAIANE LIMA GARCIA, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA, MARIANA SILVEIRA NAGLIS

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/10292/2018
ASSUNTO: REVISÃO 2018
PROTOCOLO: 1929934
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO(S): DALTRO FIUZA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00020745/2005 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2005

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/11261/2019
ASSUNTO: REVISÃO 2018
PROTOCOLO: 2000968
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CHAPADAO DO SUL
INTERESSADO(S): LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
ADVOGADO(S): CRISTIANE CREMM MIRANDA, NAUDIR DE BRITO MIRANDA
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00000770/2018 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2016

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/103/2020
ASSUNTO: REVISÃO 2014
PROTOCOLO: 2014229
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO(S): SIDNEY FORONI
ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00011631/2014 ATOS DE PESSOAL 2014

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/7121/2020
ASSUNTO: REVISÃO 2017
PROTOCOLO: 2043968

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
INTERESSADO(S): EDILSON ZANDONA DE SOUZA
ADVOGADO(S): LAUDSON CRUZ ORTIZ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00007613/2017 ATOS DE PESSOAL 2017

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/7178/2020
ASSUNTO: REVISÃO 2017
PROTOCOLO: 2044141
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
INTERESSADO(S): EDILSON ZANDONA DE SOUZA
ADVOGADO(S): LAUDSON CRUZ ORTIZ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00007649/2017 ATOS DE PESSOAL 2017

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/107/2020
ASSUNTO: REVISÃO 2015
PROTOCOLO: 2014224
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO(S): SIDNEY FORONI
ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00005474/2015 ATOS DE PESSOAL 2015

CONSELHEIRO RONALDO CHADID

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/6618/2009/001
ASSUNTO: RECURSO 2009
PROTOCOLO: 1393991
ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DE CORUMBÁ
INTERESSADO(S): HAROLDO WALTENCYR RIBEIRO CAVASSA
ADVOGADO(S): ALBERTO DE MEDEIROS GUIMARÃES, ANTONIO ROBERTO RODRIGUES MAURO, BRUNA SANTOS ASSAD, JOEL CESAR BRUNO DIAS, LUIZ MARCOS RAMIRES, MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS, MARCELO HENRIQUE GALHARTE, MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES, MARIA DE FÁTIMA CARVALHO, NATALIA ROMERO GONÇALVES DIAS SANTOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/5620/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015
PROTOCOLO: 1681009
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO AO TURISMO DE COXIM
INTERESSADO(S): ALUIZIO COMETKI SAO JOSE, JOSÉ FRANCISCO DE PAULA FILHO
ADVOGADO(S): ISABELA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/9039/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015
PROTOCOLO: 1688191
ORGÃO: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/6568/2018
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017
PROTOCOLO: 1908169
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
INTERESSADO(S): CLAUDIA FERREIRA MACIEL, JOAO BATISTA DE ANDRADE, NATACHA FLORES KUASNE

ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00015406/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/625/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1941353
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
INTERESSADO(S): DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
ADVOGADO(S): ANDREY DE MORAES SCAGLIA, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVIERA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/9165/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1945629
ORGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): JUSTINIANO BARBOSA VAVAS
ADVOGADO(S): EVERTON DA COSTA TEIXEIRA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/4494/2019
ASSUNTO: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA 2018
PROTOCOLO: 1975187
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS
INTERESSADO(S): PAULO CESAR BARBIZAN, PAULO FERNANDES CHAGAS DE MORAES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/59924/2011/003
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2011
PROTOCOLO: 2009065
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
INTERESSADO(S): JAIR BONI COGO
ADVOGADO(S): ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOS, MARINA BARBOSA MIRANDA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/82/2020
ASSUNTO: REVISÃO 2014
PROTOCOLO: 2013688
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
INTERESSADO(S): MARIO VALERIO
ADVOGADO(S): BRUNO ROCHA SILVA
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00014982/2014 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2014

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/7227/2020
ASSUNTO: REVISÃO 2017
PROTOCOLO: 2044321
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
INTERESSADO(S): EDILSON ZANDONA DE SOUZA
ADVOGADO(S): LAUDSON CRUZ ORTIZ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00007629/2017 ATOS DE PESSOAL 2017

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/7669/2018
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2016
PROTOCOLO: 1915428
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
INTERESSADO(S): DIRCEU BETTONI, JULIO CESAR DE SOUZA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00010999/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016
TC/00011158/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/22587/2017
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016
PROTOCOLO: 1803373
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BELA VISTA
INTERESSADO(S): DOUGLAS ROSA GOMES, MARIA AMELIA VIEIRA ROSA, REINALDO MIRANDA BENITES
ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00016399/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/10706/2018
ASSUNTO: RELATÓRIO DESTAQUE 2017
PROTOCOLO: 1931328
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
INTERESSADO(S): EDSON ROBERTO DA SILVA PAES, FABIO BENTO DOS SANTOS, PEDRO ARLEI CARAVINA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/22154/2017
ASSUNTO: AUDITORIA 2016
PROTOCOLO: 1846113
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
INTERESSADO(S): DIRCEU BETTONI, JULIO CESAR DE SOUZA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/23485/2016
ASSUNTO: AUDITORIA 2014
PROTOCOLO: 1633458
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
INTERESSADO(S): ADEMAR DALBOSCO, ALEXSANDRO MARQUES CORDEIRO, DORELI NATAL DE BARROS PORTELLA, EDUARDO DE OLIVEIRA, JAIRO LUIZ MARTINS VASQUES, MILITÃO MIRANDA DE MELO, VALMOR FLORES PINTO, VANIA BEATRIS PESARICO ESPINDOLA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/23880/2017
ASSUNTO: AUDITORIA 2016
PROTOCOLO: 1859014
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BELA VISTA
INTERESSADO(S): DOUGLAS ROSA GOMES, IDELCIDES GUTIERRES DENGUE, JANE MARY GARCIA MATTOS CARVALHO, MARILI DIANA DINIZ, REINALDO MIRANDA BENITES
ADVOGADO(S): BRUNO ROCHA SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/186/2019
ASSUNTO: AUDITORIA 2017

PROTOCOLO: 1950544

ORGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAQUIRAÍ - MS

INTERESSADO(S): AURIO LUIZ COSTA, RICARDO FAVARO NETO

ADVOGADO(S): BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, DRÁUSIO JUCÁ PIRES, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/2387/2013/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2011

PROTOCOLO: 2078499

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS

INTERESSADO(S): CÉLIA REGINAFURTADO DOS SANTOS

ADVOGADO(S): ANDREY DE MORAES SCAGLIA, ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, LUCAS HENRIQUE DE FERREIRA SANTOS, MARINA BARBOSA MIRANDA, PAULO CEZAR GREFF VASQUES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/6144/2014/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014

PROTOCOLO: 1831382

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

INTERESSADO(S): HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/04042/2012/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012

PROTOCOLO: 1725834

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE FATIMA DO SUL

INTERESSADO(S): MARIA JORGE LEITE DA SILVA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/3973/2014

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2013

PROTOCOLO: 1488680

ORGÃO: FUNDAÇÃO DE DESPORTO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

INTERESSADO(S): IVAIR TORELI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/07147/2017

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016

PROTOCOLO: 1806760

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE COSTA RICA

INTERESSADO(S): WALDELI DOS SANTOS ROSA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/07151/2017

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016

PROTOCOLO: 1806764

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE COSTA RICA

INTERESSADO(S): WALDELI DOS SANTOS ROSA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/07148/2017

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016

PROTOCOLO: 1806767

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL PARA INFANCIA E ADOLESCENCIA DE COSTA RICA

INTERESSADO(S): WALDELI DOS SANTOS ROSA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/07149/2017

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016

PROTOCOLO: 1806800

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE COSTA RICA

INTERESSADO(S): WALDELI DOS SANTOS ROSA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/07223/2017

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016

PROTOCOLO: 1806833

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DE CHAPADÃO DO SUL

INTERESSADO(S): JOAO CARLOS KRUG, LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/07379/2017

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016

PROTOCOLO: 1808912

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DA CULTURA DE COSTA RICA

INTERESSADO(S): WALDELI DOS SANTOS ROSA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/2789/2018

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017

PROTOCOLO: 1892330

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CORGUINHO

INTERESSADO(S): JEFFER APARECIDO PERES DA SILVA, MARCELA RIBEIRO LOPES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/2656/2019

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018

PROTOCOLO: 1963685

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIO NEGRO

INTERESSADO(S): CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO, HARLEY DE OLIVEIRA CAMARGO SANTOS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/08910/2014/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014

PROTOCOLO: 2027712

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO

INTERESSADO(S): GETULIO FURTADO BARBOSA

ADVOGADO(S): BRUNO ROCHA SILVA

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/7715/2019

ASSUNTO: REVISÃO 2016

PROTOCOLO: 1983310

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
INTERESSADO(S): WLADEMIR DE SOUZA VOLK
ADVOGADO(S): RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00027894/2016 ATOS DE PESSOAL 2016

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/7676/2019
ASSUNTO: REVISÃO 2016
PROTOCOLO: 1983330
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
INTERESSADO(S): WLADEMIR DE SOUZA VOLK
ADVOGADO(S): RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00029169/2016 ATOS DE PESSOAL 2016

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/7629/2019
ASSUNTO: REVISÃO 2016
PROTOCOLO: 1983311
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
INTERESSADO(S): WLADEMIR DE SOUZA VOLK
ADVOGADO(S): RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00027888/2016 ATOS DE PESSOAL 2016

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/8746/2018
ASSUNTO: REVISÃO 2018
PROTOCOLO: 1921398
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
INTERESSADO(S): MARIA EULINA ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO(S): CAROLINE DE SOUZA ARAÚJO
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00002760/2016 ATOS DE PESSOAL 2016

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/8741/2018
ASSUNTO: REVISÃO 2018
PROTOCOLO: 1921404
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
INTERESSADO(S): MARIA EULINA ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO(S): CAROLINE DE SOUZA ARAÚJO
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00003176/2016 ATOS DE PESSOAL 2016

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/1810/2018
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017
PROTOCOLO: 1888228
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
INTERESSADO(S): ARLEI SILVA BARBOSA, LIVIA CONCEIÇÃO DIAS DA SILVA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/13006/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015
PROTOCOLO: 1711037
ORGÃO: FUNDAÇÃO DO TRABALHO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): ANIVALDO JOAO DA SILVA CARDOZO - TJE, ANTONIO VAZ NETO, WILTON MELO ACOSTA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00014141/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015
TC/00002262/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/10056/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 1879274
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ALCINÓPOLIS
INTERESSADO(S): LUZIANO FURTADO DE SOUZA
ADVOGADO(S): ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVIERA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/08909/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1927263
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
INTERESSADO(S): GETULIO FURTADO BARBOSA
ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/05735/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1932210
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO(S): SIDNEY FORONI
ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/9424/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1954353
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): ANGELA MARIA DE BRITO
ADVOGADO(S): JOSÉ FLORÊNCIO DE MELO IRMÃO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/9331/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 2004830
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): ANGELA MARIA DE BRITO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/9153/2018/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1973649
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
INTERESSADO(S): MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/4822/2019
ASSUNTO: REVISÃO 2014
PROTOCOLO: 1976192
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ
INTERESSADO(S): LUDIMAR GODOY NOVAIS
ADVOGADO(S): CRISTIANE CREMM MIRANDA, NAUDIR DE BRITO MIRANDA

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00020628/2014 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2014

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/2827/2017/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 1988189

ORGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

INTERESSADO(S): LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA

ADVOGADO(S): ROBSON MOTIZUKI

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/7739/2019

ASSUNTO: REVISÃO 2016

PROTOCOLO: 1985548

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

INTERESSADO(S): DOUGLAS ROSA GOMES, REINALDO MIRANDA BENITES

ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00020654/2016 ATOS DE PESSOAL 2016

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/1851/2016/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015

PROTOCOLO: 2006508

ORGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BELA VISTA

INTERESSADO(S): GILSON DE SOUZA LIMA JUNIOR, JERÔNIMO FERREIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/17738/2017/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2017

PROTOCOLO: 1990512

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

INTERESSADO(S): JEFERSON LUIZ TOMAZONI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/4971/2017/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2017

PROTOCOLO: 1974384

ORGÃO: FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

INTERESSADO(S): KALICIA DE BRITO FRANÇA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/4720/2017/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 1995740

ORGÃO: AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): MARIA DO CARMO AVESANI LOPEZ

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/10182/2013/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013

PROTOCOLO: 1650420

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

INTERESSADO(S): CARLOS AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/69725/2011/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2011
PROTOCOLO: 1655946
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
INTERESSADO(S): CARLOS AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/16528/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 1978913
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
INTERESSADO(S): MARCELINO PELARIN
ADVOGADO(S): ANDREY DE MORAES SCAGLIA, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOS, PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVIERA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/4824/2011/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1721810
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
INTERESSADO(S): JOCELITO KRUG
ADVOGADO(S): ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/10727/2018
ASSUNTO: REVISÃO 2018
PROTOCOLO: 1932792
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
INTERESSADO(S): LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
ADVOGADO(S): CRISTIANE CREMM MIRANDA, NAUDIR DE BRITO MIRANDA
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00000884/2014 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2014

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/10832/2019
ASSUNTO: REVISÃO 2015
PROTOCOLO: 1999159
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
INTERESSADO(S): LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
ADVOGADO(S): CRISTIANE CREMM MIRANDA, NAUDIR DE BRITO MIRANDA
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00010932/2019 PROCEDIMENTOS ESPECIAIS 2014
TC/00010935/2019 PROCEDIMENTOS ESPECIAIS 2015
TC/00010938/2019 PROCEDIMENTOS ESPECIAIS 2015
TC/00010942/2019 PROCEDIMENTOS ESPECIAIS 2016
TC/00004004/2015 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2014

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/20867/2012/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012
PROTOCOLO: 1967117
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO(S): JORGE LUIS DE LUCIA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/118825/2012/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012
PROTOCOLO: 1870413
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
INTERESSADO(S): GETULIO FURTADO BARBOSA
ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/14596/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013
PROTOCOLO: 1985107
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
INTERESSADO(S): GETULIO FURTADO BARBOSA
ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/23873/2012/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012
PROTOCOLO: 1860153
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
INTERESSADO(S): WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO
ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS, 20 DE JULHO DE 2021

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

Primeira Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 019 COM INÍCIO NA SEGUNDA-FEIRA DIA 26 DE JULHO DE 2021 ÀS 8H E ENCERRAMENTO NA QUINTA-FEIRA DIA 29 DE JULHO ÀS 11H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/12982/2018
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018
PROTOCOLO: 1946520
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
INTERESSADO(S): CARLOS ALBERTO DE ASSIS, FUNRIO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/7567/2019
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2019
PROTOCOLO: 1985409
ORGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
INTERESSADO(S): ANTONIO CESAR NAGLIS, GERALDO RESENDE PEREIRA, PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S.A.
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/2193/2016
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2016
PROTOCOLO: 1667671

ORGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
INTERESSADO(S): EDNEI MARCELO MIGLIOLI, SFB CONSULTORIA EMPRESARIAL E GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/15212/2016
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2016
PROTOCOLO: 1702399
ORGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
INTERESSADO(S): EDNEI MARCELO MIGLIOLI, RONCONE E RONCONE LTDA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/12073/2018
ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018
PROTOCOLO: 1942437
ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NAVIRAÍ
INTERESSADO(S): CAROLINE TOURO BELUQUE EGER, LICBRASIL COMERCIO E REPRESENTACOES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/13022/2018
ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018
PROTOCOLO: 1946706
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA
INTERESSADO(S): EDUARDO CORREA RIEDEL, N.R. MARTINS ENERGIA E EVENTOS - EIRELI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/13023/2018
ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018
PROTOCOLO: 1946709
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA
INTERESSADO(S): EDUARDO CORREA RIEDEL, MEGA PROJETOS E MONTAGENS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/14622/2015
ASSUNTO: CONTRATO DE OBRA 2014
PROTOCOLO: 1624739
ORGÃO: AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): EMBRASCOP EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇOES E PROJETOS LTDA, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/2875/2019
ASSUNTO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2019
PROTOCOLO: 1965189
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JUTI
INTERESSADO(S): ELIZÂNGELA MARTINS BIAZOTTI DOS SANTOS, FERNANDO DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/12334/2019
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2019
PROTOCOLO: 2006073
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO(S): DJE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS, MARCELO DE ARAUJO ASCOLI, MAURO MARCIO NARCIZO FIALHO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/3319/2021
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2021
PROTOCOLO: 2096341
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAATEMI
INTERESSADO(S): LIDIO LEDESMA, OXIGÊNIO MODELO COMERCIO DE GASES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/4003/2017
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2016
PROTOCOLO: 1792418
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO(S): ARI BASSO, DELTA MED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITLARES LTDA, MARCELO DE ARAUJO ASCOLI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/4961/2019
ASSUNTO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2019
PROTOCOLO: 1976775
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA
INTERESSADO(S): EDIVALDO DOS SANTOS GONÇALVES - ME, JOSE ARNALDO FERREIRA DE MELO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/4962/2019
ASSUNTO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2019
PROTOCOLO: 1976776
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA
INTERESSADO(S): AILTON DA SILVA GONÇALVES EIRELI - ME, JOSE ARNALDO FERREIRA DE MELO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/5010/2019
ASSUNTO: LICITAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR 2019
PROTOCOLO: 1976852
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA
INTERESSADO(S): JOSE ARNALDO FERREIRA DE MELO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/6340/2019
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2019
PROTOCOLO: 1982003
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
INTERESSADO(S): COMERCIAL K & D, DEL VALLE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, DENISE COSTA MEDEIROS DOS SANTOS PEREIRA, DEPOSITO DE AREIA LOZAN, DIOGENES JOSE MARTINS MARQUES, EDILSON OLIVEIRA JULIÃO, EDSON SEKI JUNIOR, HELENICE REGINA DE ARRUDA FALCÃO, JONAS DOS SANTOS MOREIRA, JULIANA MEZA MOREIRA, MT COMERCIO, NILSON PEREIRA DE GÓIS, RIOPARDO MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO, STEFANELLO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA -ME
ADVOGADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS, 20 DE JULHO DE 2021

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

Segunda Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 018 COM INÍCIO NA SEGUNDA-FEIRA DIA 26 DE JULHO DE 2021 ÀS 8H E ENCERRAMENTO NA QUINTA-FEIRA DIA 29 DE JULHO ÀS 11H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.

CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/21188/2015

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015

PROTOCOLO: 1653491

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI

INTERESSADO(S): ADILSON NUNES JARDIM, DENILSON AURELIO DE SOUZA BARBOSA, JOSÉ ALBERTO DA SILVA TRANSPORTES - EPP

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/14436/2016

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016

PROTOCOLO: 1697355

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

INTERESSADO(S): EDER UILSON FRANÇA LIMA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/6095/2018

ASSUNTO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2018

PROTOCOLO: 1906734

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

INTERESSADO(S): ACB TRANSPORTES, PAULO CESAR LIMA SILVEIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/3186/2021

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2021

PROTOCOLO: 2095695

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE COSTA RICA

INTERESSADO(S): MARIA BARBOSA MOREIRA, NOVO SOLUÇÕES PARA EDUCAÇÃO EIRELI ME

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO RONALDO CHADID

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/7140/2010

ASSUNTO: CONTRATO DE OBRA 2010

PROTOCOLO: 996485

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

INTERESSADO(S): JUNEIR MARTINEZ MARQUES, M E L - MARACAJU ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/5239/2019

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2019

PROTOCOLO: 1977714

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

INTERESSADO(S): JAIR TRANSPORTE, VALDOMIRO BRISCHILIARI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/8178/2020
ASSUNTO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2020
PROTOCOLO: 2047986
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
INTERESSADO(S): SERGIO DIAS MAXIMIANO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/10446/2003
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2003
PROTOCOLO: 771529
ORGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): DAGOBERTO NOGUEIRA FILHO, GERSON CLARO DINO, GILBERTO TADEU VICENTE, JOSÉ DONIZETE FERREIRA FREITAS, KATIA AZAMBUJA SALOMAO DE ALMEIDA, MARLENE ALVES NOGUEIRA, ROBERTO HASHIOKA SOLER
ADVOGADO(S): JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, KARINA ALVES CAMPOS, LEONARDO QUEIROZ TROMBINE LEITE, WILSON DO PRADO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/10630/2019
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2019
PROTOCOLO: 1998291
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANHOS
INTERESSADO(S): AGUIA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E SUPRIMENTOS, BRASMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI - ME, C. LEMOS - DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI, CLASSMED - PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP, COMERCIAL MARK ATACADISTA LTDA, DIFE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, DIRCEU BETTONI, DONIZETE APARECIDO VIARO, FLAVIA MEDEIROS VIAR, HS MED COMÉRCIO DE ARTIGOS HOSPITALARES, MC MEDICALL PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES, REALMED DISTRIBUIDORA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/12532/2018
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018
PROTOCOLO: 1944364
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA
INTERESSADO(S): MÁQUINA DO SOM E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS, MARCOS ANTONIO PACO, MICHEL CORDEIRO YAMADA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/2328/2020
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2020
PROTOCOLO: 2026131
ORGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
INTERESSADO(S): LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAUJO, MONTAGNA ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/4549/2019
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2019
PROTOCOLO: 1975393
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
INTERESSADO(S): LOOK MERCADO, MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES, SUPERMERCADO KAIO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS, 20 DE JULHO DE 2021

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe